

Gerência Nacional do Contencioso
Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4 – 17º andar
Edifício Matriz I – CAIXA
70092-900 - Brasília - DF

OF GETEN/GETRI 0001/2017

Brasília, DF, 22 de junho de 2017

A

Sua Excelência o Senhor
Senador da República PAULO PAIM
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência

Referência : Audiência Pública realizada em 19/06/2017 (Requerimento nº 142/2017).

Senhor Senador da República

1. Em atenção aos novos questionamentos formulados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência – CIPREV do Senado Federal, em Audiência Pública realizada em 19/06/2017, que decorreu da aprovação do REQ nº 142/2017 – CIPREV, cumpre-nos prestar os esclarecimentos abaixo.

“I) (...) a) A jurisprudência dos tribunais, nos casos em questão, ampara a pretensão da Caixa Econômica Federal?”

2. Indicamos a seguir a existência ou não de jurisprudência consolidada sobre cada um dos principais questionamentos jurídicos que versam sobre a divergência de interpretação da natureza (salarial ou indenizatória) dos pagamentos que foram inseridos pela União na base de cálculo das contribuições previdenciárias, informados anteriormente por meio do Ofício nº. 0214/2017/CAIXA (Anexo 1):

a) Da não incidência sobre a Licença - Prêmio – LP e sobre a Ausência Permitida para tratar de Interesse Particular – APIP:

Não há jurisprudência consolidada (julgamento de corte especial, plenário ou recurso repetitivo) acerca do tema.

Recebi na COCETI em 23/06/17
Donald Portela Rodrigues 10:13
Matrícula 226339

000.01

Entretanto, recordamos que consoante já explicitado por meio do Ofício nº. 0214/2017/CAIXA, o entendimento dos tribunais tem sido reiterado no sentido de reconhecer a natureza indenizatória de valores pagos nas situações das respectivas conversões em pecúnia, a refutar a incidência de contribuição previdenciária.

Ademais, destacamos que a matéria já foi objeto de orientação pela autoridade fazendária (Anexo 3), por meio das quais foi reconhecida expressamente a natureza indenizatória de tais verbas, o que ensejou a cessação das autuações fiscais sobre o tema.

- b) **Da não incidência sobre valores percebidos pelos empregados da Caixa referentes a prêmio pela venda de produtos da Caixa Seguros, Caixa Consórcios, Caixa Vida Previdência e FENAE:**

Não há jurisprudência consolidada (julgamento de corte especial, plenário ou recurso repetitivo) acerca do tema nos casos que envolvem esta empresa pública.

- c) **Da não incidência sobre auxílio alimentação:**

Identificamos o julgamento do de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.207.071/RJ), no qual o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que tais verbas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária.

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador),

apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012)

d) Da não incidência sobre Auxílio-Creche:

Identificamos o julgamento do de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1146772/DF), no qual o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que tais verbas possuem natureza indenizatória, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente.

respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

e) Da não incidência sobre parcela de Participação nos Lucros e Resultados:

Nos casos que envolvem esta empresa pública ainda não há jurisprudência consolidada (julgamento de corte especial, plenário ou recurso repetitivo) acerca do tema.

Lembramos, contudo, que os pagamentos feitos sob essa rubrica não constituem remuneração destinada a retribuir o trabalho, conforme expressamente previsto no art. 7º, XI¹, da Constituição Federal, tratando-se de verba de natureza indenizatória. Ademais, a

¹ “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”.

Lei nº 8.212, exclui da incidência das contribuições previdenciárias a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica².

f) Da não incidência sobre ressarcimento de diárias:

Não há jurisprudência consolidada (julgamento de corte especial, plenário ou recurso repetitivo) acerca do tema em relação à Caixa.

“I) (...) b) Todas as dívidas apontadas pela PGFN estão devidamente amparadas por garantias prestadas pelo Banco?”

3. Conforme subitem 3.3 da NT VIFIC/DIJUR nº 0001/2017, encaminhado a essa Comissão através do Ofício nº 0214/2017/CAIXA, as dívidas vinculadas a esta instituição não são exigíveis, porquanto “[...] devidamente garantidas por penhora, depósito judicial, ou ainda em razão de determinação judicial”.

“I) (...) c) Nas dívidas previdenciárias em discussão judicial, quais são as principais discordâncias da Caixa Econômica Federal em relação à fundamentação das cobranças da Receita Federal do Brasil?”

4. Conforme esclarecimentos prestados por meio do Ofício PRESI 217/17, a Caixa apresenta a seguir a síntese dos principais³ questionamentos jurídicos, que versam, em sua grande maioria, sobre a natureza (salarial ou indenizatória) dos pagamentos que foram inseridos, pela União, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, e cujo somatório totaliza cerca de R\$ 953 milhões⁴, correspondendo a aproximadamente 60% da totalidade de registros informados:

a) Da não incidência sobre a Licença - Prêmio – LP e sobre a Ausência Permitida para tratar de Interesse Particular – APIP: os processos judiciais de maior relevância em termos de valores e que ocupam o topo da lista de apontamentos previdenciários da Caixa.

² Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica”.

³ Além dos questionamentos sobre a não incidência da contribuição previdenciária propriamente dita, algumas ações contêm discussões sobre nulidade formais dos autos de infração, sobre prescrição e decadência, bem como sobre outras questões consideradas preliminares ou prejudiciais ao mérito.

⁴ Posição extraída em abril/2017.

tem por objeto lançamentos realizados sobre APIP e LP, totalizando cerca de R\$ 745 milhões (47% do somatório dos registros).

O questionamento desta empresa pública nesses casos refere-se ao fato de que os pagamentos feitos sob essa rubrica não constituem remuneração destinada a retribuir o trabalho, mas sim verba de natureza indenizatória – logo, não habitual – devida em razão da impossibilidade da empresa dispor de seu empregado que adquiriu o direito de utilizá-las.

A propósito do tema, lembramos que o entendimento dos tribunais tem sido reiterado no sentido de reconhecer a natureza indenizatória de valores pagos nas situações das respectivas conversões em pecúnia, a refutar a incidência de contribuição previdenciária.

- b) Da não incidência sobre valores percebidos pelos empregados da Caixa referentes a prêmio pela venda de produtos da Caixa Seguros, Caixa Consórcios, Caixa Vida Previdência e FENAE:** a Caixa atua apenas como interveniente nas operações, não lhe sendo prestado serviços; as premiações ficam a cargo das empresas e não têm natureza salarial, não havendo habitualidade, periodicidade e nem mesmo certeza dos créditos.
- c) Da não incidência sobre auxílio alimentação:** os pagamentos feitos sob essa rubrica não constituem remuneração destinada a retribuir o trabalho, mas sim verba de natureza indenizatória.
- d) Da não incidência sobre Auxílio-Creche:** os pagamentos feitos sob essa rubrica não constituem remuneração destinada a retribuir o trabalho, sendo pagas apenas aos empregados com filhos entre 3 (três) meses a 7 (sete) anos, constituindo verba de natureza indenizatória destinada a ressarcir as despesas com creche.
- e) Da não incidência sobre parcela de Participação nos Lucros e Resultados:** os pagamentos feitos sob essa rubrica não constituem remuneração destinada a retribuir o trabalho, conforme expressamente previsto no art. 7º, XI, da Constituição Federal⁵, tratando-se de verba de natureza indenizatória.
- f) Da não incidência sobre ressarcimento de diárias:** os pagamentos feitos sob essa rubrica não constituem remuneração destinada a retribuir o trabalho, não havendo

⁵ “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”.

habitualidade e periodicidade, tratando-se, portanto, de verba de natureza indenizatória destinada a ressarcir as despesas com as diárias nas viagens a trabalho dos empregados.

- 4.1 Outrossim, com relação aos demais questionamentos, referem-se a processos que somam cerca de R\$ 637 milhões (posição extraída em abril/2017), o que representa cerca de 40% do valor total do estoque relacionado no Anexo I da NT VIFIC/DIJUR 0001/17, encaminhada a essa Comissão por meio do Ofício nº. 0214/2017/CAIXA.
- 4.2 Tais processos abrangem situações diversas com características específicas, tais como: a imprecisão de procedimento fiscal diante da consideração de balancetes não consolidados, com posições de prévia e utilização de saldos acumulados, no lançamento de diferenças de contribuições, SAT, INCRA e salário-educação; inexistência de materialidade, não enquadramento no aspecto pessoal da hipótese de incidência de contribuição previdenciária, e a desconsideração de recolhimentos realizados por terceiro que cumpre as obrigações inerentes à condição de contribuinte; e a impossibilidade de caracterização de vínculo empregatício entre a CAIXA e seus estagiários, a infirmar, no caso, a pretensão de cobrança de contribuição previdenciária.
- 4.3 Observa-se, ainda, a existência de registros originários de “Débito Confessado em GFIP – DCG”, os quais decorrem de inconsistências de informações da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). A complexidade ampliada em razão do volume significativo de ocorrências geradas no processamento eletrônico de informações nos sistemas do INSS determinaram a inclusão do referido processo judicial no REFIS instituído através da Lei nº 11.941/2009, em relação ao qual se aguarda a comunicação de baixa definitiva.

“I) (...) d) (...) Na opinião de Vossa Senhoria o REFIS incentiva o inadimplemento dos recolhimentos espontâneos das contribuições previdenciárias, em detrimento das contribuições extraordinárias oriundas do parcelamento? Por que?”

5. Em nosso entendimento, os programas designados por “REFIS” conferem alternativa para o encerramento imediato de litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários. Desconhecemos práticas que possam ensejar a formação de juízo de valor sobre utilização considerada inadequada de tais programas.

“1) (...) e) Que tipo de controvérsias jurídicas levaram Caixa Econômica Federal a deixar de recolher esse expressivo volume de contribuições previdenciárias?”

6. A resposta ao presente questionamento encontra-se compreendida nos esclarecimentos constantes no item 4 e subitens.

“1) (...) f) Tais cobranças de dívida previdenciária se encontram dispersos ou concentrados em alguns poucos processos? Em que fase se encontram esses processos? Os débitos discutidos encontram -se devidamente amparados por garantias?”

7. Dos 82 registros de inscrições em dívida ativa informados pela Caixa, 81 se encontram concentrados em 23 grupos de processos judiciais (execuções fiscais, ações anulatórias e embargos à execução, que, conforme o caso, referem-se a um mesmo grupo de registros).

- 7.1 A respectiva situação encontra-se discriminada no Anexo 2.

- 7.2 Quanto à existência de garantias que amparem os débitos discutidos, tal informação já se encontra no item 3 da presente manifestação.

“2) (...) a) A Caixa Econômica Federal já adotou algum procedimento para a compensação de crédito tributário federal com débito previdenciário, oriundo de contribuições patronais?”

8. A CAIXA não adotou procedimento para a compensação de créditos tributários não previdenciários com débitos previdenciários.

“2) (...) b) Na opinião de Vossa Senhoria esse procedimento é legal, uma vez que a Corte Especial do STJ entende não ser possível que os contribuintes compensem créditos de contribuição previdenciária, reconhecidos judicialmente, com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela RFB - Receita Federal do Brasil, nos termos da regra geral prevista no caput do art. 74 da lei 9.430/967, pois há expressa vedação no parágrafo único do art. 26 da lei 11.457/076?”

9. A utilização da sistemática de compensação tributária - pelo contribuinte -, para o adimplemento de débitos perante a Fazenda Pública, somente pode ser utilizada em caso de específica e própria previsão legal.

- 9.1 Considerando a inexistência de autorização legal para esse procedimento, conforme apontado, pela CAIXA esse procedimento não é adotado.


000308

“3) (...) a) Qual opinião de Vossa Senhoria sobre a MPV 784/2017 que permite que o BC e a CVM façam acordos de leniência com as instituições bancárias?”

10. As disposições da MPV 784/2017 tratam do regramento próprio do “processo administrativo sancionador” instaurado e promovido por aquelas entidades (BACEN e CVM), com vistas à fiscalização da atuação própria das instituições a elas submetidas, não se pronunciando, em momento algum, quanto à configuração (ou não) de atividade criminal dos fatos relacionados.
 - 10.1 O ideal do diploma, ao nosso sentir, encontra-se em consonância com as mais recentes inovações no âmbito do regramento das atividades fiscalizadoras, representando, com toda a certeza, um importante instrumento para a viabilização e ampliação da eficácia dos procedimentos relacionados.

“3) (...) b) Vossa Senhoria concorda que o não recolhimento das contribuições previdenciárias constitui ato lesivo praticado contra a instituição previdenciária?”

11. A CAIXA priva pelo integral e regular cumprimento de suas obrigações legais, sempre destacando a necessidade de adequada e completa interpretação das correspondentes normas aplicáveis e o estreito atendimento de suas respectivas disposições.

“3) (...) c) Na opinião de Vossa Senhoria, a Previdência Social poderia ser futura destinatária de multas estabelecidas no acordo de leniência firmado entre o BC e qualquer outra Instituição bancária, por ter sido lesada por atos criminosos praticados pelas instituições bancárias que não recolhem as contribuições previdenciárias de forma providencial?”

12. A pena de multa, prevista e aplicada no regular procedimento sancionador, tem como objetivo próprio e específico desencorajar possíveis infratores à prática das atividades irregulares especificamente relacionadas, não estando, por isso, atrelada a qualquer providência eventual de resarcimento de quaisquer perdas. A sua destinação deve ser prevista nas respectivas normas de controle, e a sua incidência e aplicação não afeta em absolutamente nada as providências próprias da Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos.

“4) (...) a) O que Vossa Senhoria tem a dizer sobre o Projeto de Lei do Senado - PLS 204/2016, no tocante as vinculações e desvinculações previstas na Constituição Federal?”

13. A definição e admissão de eventual (des)vinculação de receitas públicas é matéria de

competência própria do Congresso Nacional, descabendo, ao nosso sentir, qualquer avaliação a esse respeito.

“4) (...) b) Vossa Senhoria concorda que a proposta desvia recursos da Previdência Social, uma vez que 30% dos recursos obtidos com a securitização serão destinados a investimentos, que por determinação constitucional deveriam ser empregados na Seguridade Social? Justifique!”

14. A definição e admissão de eventual (des)vinculação de receitas públicas é matéria de competência própria do Congresso Nacional, descabendo, ao nosso sentir, qualquer avaliação a esse respeito.

“4) (...) c) (...) Vossa Senhoria concorda que a criação de parcelamentos especiais enfraquece a arrecadação atual das contribuições previdenciárias, pelo aumento da sonegação e diminuição da disposição do contribuinte em cumprir voluntariamente suas obrigações tributárias? Por que?”

15. O questionamento acima já se encontra respondido no item 5 da presente manifestação.

Respeitosamente,

GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO

Superintendente Nacional

SN Contencioso

MARCOS BRASILIANO ROSA

Superintendente Nacional

SN Contabilidade e Tributos

0001-10

Anexo 1

Cópia

Presidência
SBS Quadra 04 LOTES 3/4
Ed. Matriz I. 21º ANDAR
70.070-140 - Brasília - DF

Ofício nº 0214/2017/CAIXA

Brasília, 14 de junho de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Paim
Senador da República
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Alexandre Costa, Sala 15 - Subsolo
70.165-900 - Brasília - DF

Assunto: Ofício nº 61/2017 – CPIPREV (Requerimento nº 137/2017)

Senhor Senador da República.

1. Em atenção ao Ofício nº 61/2017 – CPIPREV, que encaminhou o Requerimento nº 137/2017 aprovado na 6ª Reunião da CPI da Previdência, ambos de 16/05/2017, encaminhamos a Nota Técnica VIFIC/DIJUR nº 001/2017, prestando os esclarecimentos acerca da situação fiscal relacionada às Contribuições Previdenciárias.

Respeitosamente.


GILBERTO OCCHI
Presidente

Recebido em 14/06/2017

Rafael Castro de Carvalho
Ass. Relacionamento Institucional
Tel.: 068.819-0
SN Relacionamento Institucional
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



000012

NT VIFIC/DIJUR nº 0001/2017

Brasília, DF, 14 JUN 2017

À
Presidência da Caixa

Assunto : Informações solicitadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado sobre

valores inscritos em dívida ativa da União relativas a contribuições previdenciárias.

Referência : Ofício nº 61/2017 – CIPREV (Requerimento nº 137/2017)

Senhor Presidente

1. Em atenção ao Ofício nº 61/2017 – CIPREV, que encaminhou o Requerimento nº 137/2017 aprovado na 6ª Reunião da CPI da Previdência, ambos de 16/05/2017, cumpremos prestar a Vossa Excelência os seguintes esclarecimentos:
2. Inicialmente, para melhor contextualizar a sua situação fiscal, acreditamos pertinente registrar que, a título de contribuição previdenciária, a Caixa Econômica Federal recolheu aos cofres públicos R\$2.437.335,00 em 2014, R\$2.647.483 em 2015 e R\$2.789.681,00 em 2016, o que, em média, perfaz a quantia de R\$2.624.833,00 por ano.
3. Os Valores Inscritos na Dívida Ativa da União (Contribuições Previdenciárias) estão relacionados em anexo (Anexo I), que contém a relação de apontamentos previdenciários da CAIXA extraídos dos relatórios da Receita Federal (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)¹.
 - 3.1 Ressaltamos que do quantitativo de 82 registros, 81 possuem correspondência com ações judiciais, sendo que o registro remanescente na esfera administrativa se refere a processo não relevante no valor de R\$ 276,6 mil (março/2017), em que se discute cobrança de salário educação.
 - 3.2 Outrossim, a totalidade dos registros soma R\$ 1.590 bilhão, dos quais cerca de R\$ 1 bilhão se refere a processos previdenciários da CAIXA perante a RFB, e cerca de R\$ 590 milhões ao estoque vinculado à PGFN, até março/2017.

¹ Posição em 07/04/2017.



- 3.3 Importa esclarecer ainda que, como inclusive atestado pelo controle da União, tais dívidas não são exigíveis (exigibilidade suspensa), uma vez que devidamente garantidas por penhora, depósito judicial, ou ainda em razão de determinação judicial.
4. No que diz respeito à solicitação constante do item "b", relativamente à especificação de montantes originais inscritos em dívida ativa por tipo de contribuição, registra-se que a CAIXA não dispõe de base de dados com informações no formato em referência, o que se alinha à inexistência de histórico de demanda similar ou de situação que justificasse o seu aproveitamento. Neste ponto, devemos reportar a inviabilidade da geração de tais informações de forma consistente na atualidade, em razão de fatores como o volume de dados, a mudança de padrões das peças fiscais ao longo do tempo, e, ainda, a existência de processos antigos apenas em meio físico, com trato e acompanhamento de forma descentralizada nas respectivas regiões de origem.
- 4.1 Não obstante, com objetivo de agregar informações sobre o ponto em referência, esclarecemos que as discussões havidas nos contenciosos previdenciários usualmente envolvem lançamentos fiscais sobre verbas consideradas não tributáveis, a exemplo das questões afetas à natureza indenizatória, e outras situações de lançamentos considerados indevidos, ensejando, via de regra, a realização de cobrança de contribuições do empregador.
- 4.2 As situações de lançamento de contribuições de empregados sobre verbas consideradas de natureza salarial são escassas e, quando existentes, não se mostram relevantes sobre a totalidade da autuação em termos de valores, mormente por se considerar, neste caso, a existência de recolhimentos pelo teto da previdência. Ressalta-se, ainda, que, nos casos em que se discute não incidência, a CAIXA não realizou retenções na fonte de contribuição previdenciária de empregados.
- 4.3 No mais, é importante pontuar que o volume de depósitos judiciais da Caixa com saldos atualizados, independentemente das situações de penhora ou suspensão de exigibilidade por decisão judicial nos contenciosos, cobre integralmente a soma dos valores do seu estoque de processos previdenciários, e que, de acordo com o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.703/1998, tais recursos são repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, não permanecendo na instituição...



5. Quanto à alínea "c", a Caixa apresenta a seguir a síntese dos principais² questionamentos jurídicos, que versam, em sua grande maioria, sobre a natureza (salarial ou indenizatória) dos pagamentos que foram inseridos, pela União, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, e cujo somatório totaliza cerca de R\$ 953 milhões³, correspondendo a aproximadamente 60% da totalidade de registros informados:

- a) **Da não incidência sobre a Licença - Prêmio – LP e sobre a Ausência Permitida para tratar de Interesse Particular – APIP:** os processos judiciais de maior relevância em termos de valores e que ocupam o topo da lista de apontamentos previdenciários da Caixa tem por objeto lançamentos realizados sobre APIP e LP, totalizando cerca de R\$ 745 milhões (47% do somatório dos registros).

O questionamento desta empresa pública nesses casos refere-se ao fato de que os pagamentos feitos sob essa rubrica não constituem remuneração destinada a retribuir o trabalho, mas sim verba de natureza indenizatória – logo, não habitual – devida em razão da impossibilidade da empresa dispor de seu empregado que adquiriu o direito de utilizá-las.

A propósito do tema, lembramos que o entendimento dos tribunais tem sido reiterado no sentido de reconhecer a natureza indenizatória de valores pagos nas situações das respectivas conversões em pecúnia, a refutar a incidência de contribuição previdenciária.

- b) **Da não incidência sobre valores percebidos pelos empregados da Caixa referentes a prêmio pela venda de produtos da Caixa Seguros, Caixa Consórcios, Caixa Vida Previdência e FENAE:** a Caixa atua apenas como interveniente nas operações, não lhe sendo prestado serviços; as premiações ficam a cargo das empresas e não têm natureza salarial, não havendo habitualidade, periodicidade e nem mesmo certeza dos créditos.
- c) **Da não incidência sobre auxílio alimentação:** os pagamentos feitos sob essa rubrica não constituem remuneração destinada a retribuir o trabalho, mas sim verba de natureza indenizatória.

² Além dos questionamentos sobre a não incidência da contribuição previdenciária propriamente dita, algumas ações contêm discussões sobre nulidade formal dos autos de infração, sobre prescrição e decadência, bem como sobre outras questões consideradas preliminares ou prejudiciais ao mérito.

³ Posição extraída em abril/2017.

- d) **Da não incidência sobre Auxílio-Creche:** os pagamentos feitos sob essa rubrica não constituem remuneração destinada a retribuir o trabalho, sendo pagas apenas aos empregados com filhos entre 3 (três) meses a 7 (sete) anos, constituindo verba de natureza indenizatória destinada a ressarcir as despesas com creche.
- e) **Da não incidência sobre parcela de Participação nos Lucros e Resultados:** os pagamentos feitos sob essa rubrica não constituem remuneração destinada a retribuir o trabalho, conforme expressamente previsto no art. 7º, XI, da Constituição Federal⁴, tratando-se de verba de natureza indenizatória.
- f) **Da não incidência sobre ressarcimento de diárias:** os pagamentos feitos sob essa rubrica não constituem remuneração destinada a retribuir o trabalho, não havendo habitualidade e periodicidade, tratando-se, portanto, de verba de natureza indenizatória destinada a ressarcir as despesas com as diárias nas viagens a trabalho dos empregados.

- 5.1 Outrossim, com relação aos demais questionamentos, referem-se a processos que somam cerca de R\$ 637 milhões (posição extraída em abril/2017), o que representa cerca de 40% do valor total do estoque relacionado no Anexo III.
- 5.2 Tais processos abrangem situações diversas com características específicas, tais como: a imprecisão de procedimento fiscal diante da consideração de balancetes não consolidados, com posições de prévia e utilização de saldos acumulados, no lançamento de diferenças de contribuições, SAT, INCRA e salário-educação; inexistência de materialidade, não enquadramento no aspecto pessoal da hipótese de incidência de contribuição previdenciária, e a desconsideração de recolhimentos realizados por terceiro que cumpre as obrigações inerentes à condição de contribuinte; e a impossibilidade de caracterização de vínculo empregatício entre a CAIXA e seus estagiários, a infirmar, no caso, a pretensão de cobrança de contribuição previdenciária.
- 5.3 Observa-se, ainda, a existência de registros originários de "Débito Confessado em GFIP – DCG", os quais decorrem de inconsistências de informações da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). A complexidade ampliada em razão do volume significativo de ocorrências geradas no processamento eletrônico de informações nos sistemas do INSS determinaram a inclusão do referido processo judicial

⁴ "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei".

NT VIFIC/DIJUR nº 0001/2017 FL. 5

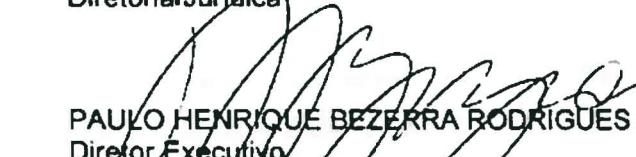
no REFIS instituído através da Lei nº 11.941/2009, em relação ao qual se aguarda a comunicação de baixa definitiva.

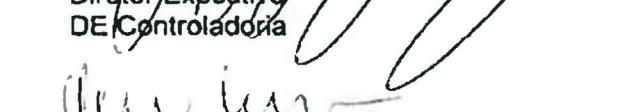
6. Por fim, registra-se que, na condição de ente da Administração Indireta e principal agente de políticas públicas do Governo Federal, a Caixa mantém acompanhamento de sua situação perante os cadastros restritivos federais com a emissão regular e periódica de certidão de regularidade fiscal, observando o prazo de vigência de tais documentos, o que se coaduna com a informação constante do *Requerimento 137/2017 - CIPREV* de que a lista de 100 maiores devedores com dívidas exigíveis não inclui esta instituição.

É o que temos a relatar.


GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO
Superintendente Nacional
SN Contencioso


JAILTON ZANON DA SILVEIRA
Diretor Jurídico
Diretoria Jurídica


PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA
Diretor Executivo
DE Controladoria


ARNO MEYER
Vice-Presidente
Vice-Presidência Finanças e Controladoria

Nº	Nº Inscrição	Dt. Origem	Base	Esfera	Objeto	Referência	Valor Total	Posição
1	350899100	26/11/1999	RFB	JUD	APIP e LP	Verba Indenizatória	451.764.123,95	mar/17
2	356753611	15/03/2004	RFB	JUD	APIP e LP	Verba Indenizatória	242.743.533,55	mar/17
3	371144663	03/12/2007	PGFN	JUD	Premiação	Outros	181.512.626,36	jan/14
4	317231324	01/11/1994	PGFN	JUD	Diferenças de contribuições, SAT e INCRA	Outros	138.268.356,28	mar/17
5	356753689	22/10/2004	RFB	JUD	PLR	Outros	85.915.509,40	mar/17
6	317231316	18/11/1994	PGFN	JUD	Auxílio Alimentação / LP / APIP / PAA	Verba Indenizatória	71.224.906,96	mar/17
7	356753638	15/03/2004	RFB	JUD	PLR	Outros	55.940.251,41	mar/17
8	356753654	22/10/2004	RFB	JUD	APIP e LP	Verba Indenizatória	50.496.780,11	mar/17
9	499018052	02/02/1995	PGFN	JUD	Salário-Educação	Outros	46.657.563,93	mar/17
10	327111151	03/12/1998	PGFN	JUD	APIP e LP	Verba Indenizatória	35.620.946,19	fev/00
11	373482361	23/05/2012	RFB	JUD	Premiação	Outros	30.432.832,21	mar/17
12	10166 724.075/2012-92	23/05/2012	RFB	JUD	Premiação	Outros	30.152.618,60	jul/16
13	371144612	03/12/2007	PGFN	JUD	Premiação	Outros	16.506.177,82	jan/14
14	318456702	26/10/1994	PGFN	JUD	LP	Verba Indenizatória	16.474.356,29	mar/17
15	321764889	24/05/1995	PGFN	JUD	LP	Verba Indenizatória	14.005.967,75	mar/17
16	356753697	22/10/2004	RFB	JUD	Auxílio-Creche	Verba Indenizatória	11.694.694,92	mar/17
17	327111160	03/12/1998	PGFN	JUD	Abono Salarial	Verba Indenizatória	10.950.317,78	fev/00
18	371144655	03/12/2007	RFB	JUD	Premiação	Outros	10.610.125,06	mar/17
19	318456710	26/10/1994	PGFN	JUD	Estagiários	Outros	8.639.214,14	mar/17
20	314897593	25/02/1993	PGFN	JUD	Auxílio-Alimentação	Verba Indenizatória	7.098.034,39	abr/16
21	318456729	26/10/1994	PGFN	JUD	Auxílio-Alimentação	Verba Indenizatória	6.959.489,49	mar/17
22	318456745	26/10/1994	PGFN	JUD	Auxílio-Creche	Verba Indenizatória	6.654.741,27	mar/17
23	370788885	03/12/2007	RFB	JUD	Premiação	Outros	5.393.288,30	mar/17
24	356753620	15/03/2004	RFB	JUD	Diárias acima de 50%	Outros	5.300.052,01	mar/17
25	319329950	15/12/1993	PGFN	JUD	Auxílio-Alimentação	Verba Indenizatória	5.030.198,55	mar/17
26	353710725	26/04/2001	PGFN	JUD	APIP, LP e Abono	Verba Indenizatória	4.919.600,59	set/02
27	319329925	15/12/1993	PGFN	JUD	LP	Verba Indenizatória	4.622.376,05	mar/17
28	319329941	15/12/1993	PGFN	JUD	Auxílio-Creche	Verba Indenizatória	4.214.128,38	mar/17
29	499006119	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	3.993.775,11	mar/17
30	373482388	23/05/2012	RFB	JUD	Premiação	Outros	3.241.251,32	mar/17
31	499035062	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	3.219.248,94	mar/17
32	10166 724.060/2012-24	23/05/2012	RFB	JUD	Premiação	Outros	3.130.347,84	jul/16
33	321768302	26/05/1995	PGFN	JUD	APIP e LP	Verba Indenizatória	2.879.279,54	mar/17
34	321764870	24/05/1995	PGFN	JUD	Auxílio-Creche	Verba Indenizatória	2.430.894,15	mar/17
35	373482400	23/05/2012	RFB	JUD	Premiação	Outros	2.314.228,08	mar/17
36	312199708	30/06/1989	PGFN	JUD	Auxílio-Alimentação / LP	Verba Indenizatória	902.596,04	out/09
37	307995070	28/07/1987	PGFN	JUD	Auxílio-Alimentação	Verba Indenizatória	868.234,15	mar/17
38	371144620	03/12/2007	RFB	JUD	Premiação	Outros	836.760,62	mar/17
39	499000420	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	762.300,28	mar/17
40	307996220	30/10/1987	PGFN	JUD	Auxílio-Alimentação	Verba Indenizatória	742.210,85	mar/17
41	499024923	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	717.927,12	mar/17
42	499007263	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	660.611,82	mar/17
43	373482370	23/05/2012	RFB	JUD	Premiação	Outros	519.489,57	mar/17

CAIXA

CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

Valores inscritos em Dívida Ativa da União - Total

Nº	Nº Inscrição	Dt. Origem	Base	Esfera	Objeto	Referência	Valor Total	Posição
44	318456737	26/10/1994	PGFN	JUD	Auxílio Moradia	Verba Indenizatória	514.830,29	mar/17
45	499012321	16/12/2006	RFB	ADM	Salário-Educação	Outros	276.599,98	mar/17
46	499060067	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	251.040,38	mar/17
47	356753670	22/10/2004	RFB	JUD	Diárias acima de 50%	Outros	193.433,94	mar/17
48	401681351	03/08/2012	PGFN	JUD	DCG - Divergência entre GFIP x GPS	Outros	187.195,51	jan/14
49	499314980	16/12/2006	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	166.159,90	mar/17
50	310048915	29/09/1988	PGFN	JUD	Auxílio-Alimentação	Verba Indenizatória	158.816,66	fev/14
51	499062949	16/12/2006	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	154.627,65	mar/17
52	319329933	15/12/1993	PGFN	JUD	Auxílio Moradia	Verba Indenizatória	130.347,96	mar/17
53	499058186	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	126.300,72	mar/17
54	353710717	30/04/2001	PGFN	JUD	APMP, LP e Abono	Verba Indenizatória	126.005,03	set/02
55	401681378	03/08/2012	PGFN	JUD	DCG - Divergência entre GFIP x GPS	Outros	121.616,64	jan/14
56	499009827	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	111.607,73	mar/17
57	310048923	29/09/1988	PGFN	JUD	Auxílio-Alimentação / LP	Verba Indenizatória	97.700,97	fev/14
58	401681360	03/08/2012	PGFN	JUD	DCG - Divergência entre GFIP x GPS	Outros	87.683,68	jan/14
59	403612675	03/08/2012	RFB	JUD	DCG - Divergência entre GFIP x GPS	Outros	84.960,30	mar/17
60	499017412	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	83.836,78	mar/17
61	499041372	16/12/2006	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	65.092,56	mar/17
62	499023307	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	61.661,91	mar/17
63	499058178	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	51.314,34	mar/17
64	499012259	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	49.687,86	mar/17
65	499045327	16/12/2006	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	43.698,83	mar/17
66	499056779	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	37.286,59	mar/17
67	499007115	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	32.911,01	mar/17
68	499014464	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	24.858,38	mar/17
69	499007158	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	22.866,92	mar/17
70	499056345	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	21.006,55	mar/17
71	370587251	03/12/2007	PGFN	JUD	Premiação	Outros	14.341,45	jan/14
72	499010469	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	11.427,40	mar/17
73	499031008	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	11.364,06	mar/17
74	499000676	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	5.454,60	mar/17
75	499060717	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	2.783,33	mar/17
76	370587243	03/12/2007	PGFN	JUD	Premiação	Outros	1.434,16	jan/14
77	499011600	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	1.411,37	mar/17
78	370788877	03/12/2007	RFB	JUD	Premiação	Outros	1.195,13	mar/17
79	499745396	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	933,70	mar/17
80	310048931	29/09/1988	PGFN	JUD	Auxílio-Alimentação / APMP	Verba Indenizatória	610,41	fev/14
81	499047869	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	470,55	mar/17
82	499021355	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	457,95	mar/17

Fonte: Relatório de Situação Financeira - Sistema de Contabilidade da União - PGFN - Entrada 07/04/2017

1.590.357.000,39

Anexo I

100%
100%
100%
100%

CONSOLIDADO_CAI

Nº	Nº Inscrição	Dt. Origem	Base	Esfera	Objeto	Referência	Valor Total	Posição
1	350899100	26/11/1999	RFB	JUD	LP e APIP	Verba Indenizatória	451.764.123,95	mar/17
2	356753611	15/03/2004	RFB	JUD	LP e APIP	Verba Indenizatória	242.743.533,55	mar/17
5	356753689	22/10/2004	RFB	JUD	PLR	Outros	85.915.509,40	mar/17
7	356753638	15/03/2004	RFB	JUD	PLR	Outros	55.940.251,41	mar/17
8	356753654	22/10/2004	RFB	JUD	LP e APIP	Verba Indenizatória	50.496.780,11	mar/17
11	373482361	23/05/2012	RFB	JUD	Premiação	Outros	30.432.832,21	mar/17
12	10166 724 075/2012-92	23/05/2012	RFB	JUD	Premiação	Outros	30.152.618,60	jul/16
16	356753697	22/10/2004	RFB	JUD	Auxílio-Creche	Verba Indenizatória	11.694.694,92	mar/17
18	371144655	03/12/2007	RFB	JUD	Premiação	Outros	10.610.125,06	mar/17
23	370788885	03/12/2007	RFB	JUD	Premiação	Outros	5.393.288,30	mar/17
24	356753620	15/03/2004	RFB	JUD	Diárias acima de 50%	Outros	5.300.052,01	mar/17
29	499006119	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	3.993.775,11	mar/17
30	373482388	23/05/2012	RFB	JUD	Premiação	Outros	3.241.251,32	mar/17
31	499035062	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	3.219.248,94	mar/17
32	10166 724 060/2012-24	23/05/2012	RFB	JUD	Premiação	Outros	3.130.347,84	jul/16
35	373482400	23/05/2012	RFB	JUD	Premiação	Outros	2.314.228,08	mar/17
38	371144620	03/12/2007	RFB	JUD	Premiação	Outros	836.760,62	mar/17
39	499000420	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	762.300,28	mar/17
41	499024923	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	717.927,12	mar/17
42	499007263	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	660.611,82	mar/17
43	373482370	23/05/2012	RFB	JUD	Premiação	Outros	519.489,57	mar/17
45	499012321	16/12/2006	RFB	ADM	Salário-Educação	Outros	276.599,98	mar/17
46	499060067	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	251.040,38	mar/17
47	356753670	22/10/2004	RFB	JUD	Diárias acima de 50%	Outros	193.433,94	mar/17
49	499314980	16/12/2006	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	166.159,90	mar/17
51	499062949	16/12/2006	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	154.627,65	mar/17
53	499058186	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	126.300,72	mar/17
56	499009827	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	111.607,73	mar/17
59	403612675	03/08/2012	RFB	JUD	DCG - Divergência entre GFIP x GPS	Outros	84.960,30	mar/17
60	499017412	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	83.836,78	mar/17
61	499041372	16/12/2006	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	65.092,56	mar/17
62	499023307	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	61.661,91	mar/17
63	499058178	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	51.314,34	mar/17
64	499012259	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	49.687,86	mar/17
65	499045327	16/12/2006	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	43.698,83	mar/17
66	499056779	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	37.286,59	mar/17
67	499007115	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	32.911,01	mar/17
68	499014464	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	24.858,38	mar/17
69	499007158	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	22.866,92	mar/17
70	499056345	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	21.006,55	mar/17
72	499010469	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	11.427,40	mar/17
73	499031008	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	11.364,06	mar/17

CAIXACAIXA
ECONÔMICA
FEDERALValores Incitados em Dívida Ativa da União - Recinto Federal

R	Nº Inscrição	Dt. Origem	Base	Esfers	Objeto	Referência	Valor Total	Posição
74	499000676	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	5.454,60	mar/17
75	499060717	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	2.783,33	mar/17
77	499011600	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	1.411,37	mar/17
78	370788877	03/12/2007	RFB	JUD	Premiação	Outros	1.195,13	mar/17
79	499745396	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	933,70	mar/17
81	499047869	16/03/2001	RFB	JUD	Salário-Educação	Outros	470,55	mar/17
82	499021355	16/03/2001	RFB	JUD	Salário Educação	Outros	457,95	mar/17

Fonte: Relatório de Situação Fiscal e Situação Fiscal Complementar RFB/PGFN - Extração 07/04/2017

1.001.734.200,64

*MMT*

Nº	Nº Inscrição	Dt. Origem	Base	Esfra	Objeto	Referência	Valor Total	Pesquisa
1	371144663	03/12/2007	PGFN	JUD	Premiação	Outros	181.512.626,36	jan/14
4	317231324	01/11/1994	PGFN	JUD	Diferenças de contribuições, SAT e INCRA	Outros	138.268.356,28	mar/17
6	317231316	18/11/1994	PGFN	JUD	Auxílio-Alimentação / LP / APIP / PAA	Verba Indenizatória	71.224.906,96	mar/17
9	499018052	02/02/1995	PGFN	JUD	Salário-Educação	Outros	46.657.563,93	mar/17
10	327111151	03/12/1998	PGFN	JUD	APIP e LP	Verba Indenizatória	35.620.946,19	fev/00
13	371144612	03/12/2007	PGFN	JUD	Premiação	Outros	16.506.177,82	jan/14
14	318456702	26/10/1994	PGFN	JUD	LP	Verba Indenizatória	16.474.356,29	mar/17
15	321764889	24/05/1995	PGFN	JUD	LP	Verba Indenizatória	14.005.967,75	mar/17
17	327111160	03/12/1998	PGFN	JUD	Abono Salarial	Verba Indenizatória	10.950.317,78	fev/00
19	318456710	26/10/1994	PGFN	JUD	Estagiários	Outros	8.639.214,14	mar/17
20	314897593	25/02/1993	PGFN	JUD	Auxílio-Alimentação	Verba Indenizatória	7.098.034,39	abr/16
21	318456729	26/10/1994	PGFN	JUD	Auxílio-Alimentação	Verba Indenizatória	6.959.489,49	mar/17
22	318456745	26/10/1994	PGFN	JUD	Auxílio-Creche	Verba Indenizatória	6.654.741,27	mar/17
25	319329950	15/12/1993	PGFN	JUD	Auxílio-Alimentação	Verba Indenizatória	5.030.198,55	mar/17
26	353710775	26/04/2001	PGFN	JUD	APIP, LP e Abono	Verba Indenizatória	4.919.600,59	set/02
27	319329925	15/12/1993	PGFN	JUD	LP	Verba Indenizatória	4.622.376,05	mar/17
28	319329941	15/12/1993	PGFN	JUD	Auxílio-Creche	Verba Indenizatória	4.214.128,38	mar/17
33	321768302	26/05/1995	PGFN	JUD	APIP e LP	Verba Indenizatória	2.879.279,54	mar/17
34	321764870	24/05/1995	PGFN	JUD	Auxílio-Creche	Verba Indenizatória	2.430.894,19	mar/17
36	312199708	30/06/1989	PGFN	JUD	Auxílio-Alimentação / LP	Verba Indenizatória	902.596,04	out/09
37	307995070	28/07/1987	PGFN	JUD	Auxílio-Alimentação	Verba Indenizatória	868.234,15	mar/17
40	307996220	30/10/1987	PGFN	JUD	Auxílio-Alimentação	Verba Indenizatória	742.210,85	mar/17
44	318456737	26/10/1994	PGFN	JUD	Auxílio Moradia	Outros	514.830,29	mar/17
48	401681351	03/08/2012	PGFN	JUD	DCG - Divergência entre GFIP x GPS	Outros	187.195,51	jan/14
50	310048915	29/09/1988	PGFN	JUD	Auxílio-Alimentação	Verba Indenizatória	158.816,66	fev/14
52	319329933	15/12/1993	PGFN	JUD	Auxílio Moradia	Verba Indenizatória	130.347,96	mar/17
54	353710717	30/04/2001	PGFN	JUD	APIP, LP e Abono	Verba Indenizatória	126.005,03	set/02
55	401681378	03/08/2012	PGFN	JUD	DCG - Divergência entre GFIP x GPS	Outros	121.616,64	jan/14
57	310048923	29/09/1988	PGFN	JUD	Auxílio-Alimentação / LP	Verba Indenizatória	97.700,97	fev/14
58	401681360	03/08/2012	PGFN	JUD	DCG - Divergência entre GFIP x GPS	Outros	87.683,68	jan/14
71	370587251	03/12/2007	PGFN	JUD	Premiação	Outros	14.341,45	jan/14
76	370587243	03/12/2007	PGFN	JUD	Premiação	Outros	1.434,16	jan/14
80	310048931	29/09/1988	PGFN	JUD	Auxílio-Alimentação / APIP	Verba Indenizatória	610,41	fev/14

Fonte: Relatório de Selvação Fiscal e Selvação Fiscal Complementar NBB/PGFN - Extrato - 07/04/2017

588.622.799,75

Anexo 2

Anexo 2 - situação dos processos

REGISTROS	PROCESSO	Situação atual
1	00326464420044013400	Processo no TRF 1ª Região para análise de admissibilidade de Recurso Especial e Recurso Extraordinário da União.
4	00563025119984025101	Processo suspenso a pedido da Fazendo Nacional.
5	00179355320124013400	Autos conclusos para sentença.
6	00752830219964025101	Aguarda o julgamento do RE da União.
7	00225638520124013400	Aguarda o julgamento da apelação da Caixa pelo TRF.
9	05241576920044025101	Aguarda o julgamento do RE da União.
16	00242349020054013400	Aguarda o julgamento da apelação do INSS pelo TRF.
19	00105296019984013500	A Execução aguarda o julgamento dos Embargos à Execução nº 00134802719984013500, que se encontra suspenso aguardando julgamento do recurso da Caixa quanto à majoração dos honorários (a sentença foi favorável à Caixa e o REsp e RE do INSS já tiveram decisão definitiva).
20	199733000002934	Aguarda decisão sobre divergência de cálculos.
36	00031629219924013500	Aguarda decisão sobre divergência de cálculos.
10 e 17	00224301119994025101	Processo extinto com decisão favorável à CAIXA.
11, 12, 30, 32, 35 e 43	00433136920164013400	Autos retirados pela Fazenda Pública para contestação
14, 21, 22 e 44	00135183919984013500	Pendente julgamento dos Embargos de Declaração da Caixa no TRF.
15, 25, 27, 28, 33, 34 e 52	00194902119964058100	Aguarda apreciação do Recurso Especial interposto pelo INSS.
2 e 8	00036437320064013400	Processo pendente de julgamento pelo TRF da apelação da União.
24 e 47	00242330820054013400	Aguarda o julgamento da apelação da Caixa pelo TRF.
26 e 54	00064537120024025101	Recurso Extraordinário do INSS contra acórdão do TRF favorável à Caixa sobrerestado aguardando pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal nos RE 565.160/SC (tema: 020).
29, 31, 39, 41, 42, 46, 53, 56, 60, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 77, 79, 81 e 82	00235397320044013400	Aguarda o julgamento da apelação da Caixa pelo TRF.
3, 13, 18, 23, 38, 71, 76 e 78	00560403620114013400	Aguarda o julgamento da apelação do INSS e da Caixa pelo TRF.
37 e 40	00042125519984013400	A Execução aguarda o julgamento dos Embargos à Execução nº 00180211519984013400, que se encontra pendente de julgamento em 1º grau.
48, 55, 58 e 59	00453085920124013400	Aguarda julgamento em 1ª instância.
49, 51, 61 e 65	00364547120154013400	Aguarda julgamento em 1ª instância.
50, 57 e 80	00009828619904036000	Aguarda julgamento do Recurso Extraordinário da CAIXA, em que se discute apenas o auxílio alimentação. Os demais temas tiveram julgamento favorável à Caixa pelo TRF.

Anexo 3

ATOS DECLARATÓRIOS DA PGFN - DESTAQUES DA TABELA DE DISPENSA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

#	MATÉRIA	PARECER PGFN/CRJ/Nº	PUBLICAÇÃO DESPACHO MIF	ATO DECLARATÓRIO DO PGFN	ATO DECLARATÓRIO DO PGFN
1	IR sobre o pagamento (in pecúnia) de licença-prêmio não gozada - por necessidade do serviço - pelo servidor público	1458/99	DOU de 31/03/2000, Seção I - pag 13	Nº 8, de 12/8/2002 DOU de 15/08/2002 Seção I - pag 24	Nº 8, de 12/8/2002 DOU de 15/08/2002 Seção I - pag 24
2	Não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono assistência e ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular - APIP	1643/2003	DOU de 04/12/2003, Seção I - pag 28	Nº 1, de 23/09/2003 DOU de 09/12/2003 Seção I - pag 23	Nº 1, de 23/09/2003 DOU de 09/12/2003 Seção I - pag 23
3	Decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, na hipótese do empregado não ser servidor público	1905/2004	DOU de 18/02/2005, Seção I - pag 29	Nº 1, de 18/02/2005 DOU de 25/02/2005 Seção I - pag 13	Nº 1, de 18/02/2005 DOU de 25/02/2005 Seção I - pag 13

Fonte: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/atos-declaratorios/arquivos/atos-declaratorios-da-pgfn>

PARECERES DA PGFN - LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAR E RECORRER (AL 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN N° 502/2016)

#	MATÉRIA	PARECER PGFN/CRJ/Nº
1	Análise de inclusão de tema em lista de dispensa de recurso especial Contribuição previdenciária sobre abono-assistência Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça Sugestão de inclusão Portaria PGFN nº 294/2010	101/2016
2	Contribuição previdenciária Servidores Públicos Licença-prêmio convertida em pecúnia Inexigibilidade Analise quanto a inclusão do tema na lista de jurisprudência referida e pacífica do STJ, desfavorável à Fazenda Nacional, conforme art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502/2016. Opção previa da RFB acerca da possível edição de ato declaratório sobre a matéria pacificada	953/2016

Fonte: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016>

000021

P A R E C E R
PGFN/CRJ/Nº 1643/2003

Tributário. Não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono assiduidade e ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular - APIP.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

I

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e no Decreto nº 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de abono assiduidade e de ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular - APIP.

2. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas da Primeira e da Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar que a conversão em dinheiro das referidas rubricas têm caráter indenizatório, a impedir a incidência do imposto de renda.

II

3. Várias ações foram propostas por pessoas físicas contra a União (Fazenda Nacional) com o objetivo de que o Poder Judiciário declarasse a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono assiduidade e ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular - APIP.

4. Nas instâncias inferiores sucederam-se as decisões favoráveis às pessoas físicas, até que essas questões chegaram ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde, na esteira do quanto decidido acerca das férias e da licença-prêmio, concluiu-se pelo caráter indenizatório dos valores recebidos a título de abono assiduidade e ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular - APIP, não devendo, portanto, ser exigido o imposto de renda.

5. Com efeito, relativamente à licença-prêmio e às férias, foram editadas, respectivamente, as Súmulas nºs 136 e 125 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Com relação ao abono assiduidade e às ausências permitidas ao trabalho para o trato de interesse particular – APIP, não há, ainda, a edição de súmulas, mas já se consolidou jurisprudência pacífica no Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sentido desfavorável à União.

7. O entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é de natureza indenizatória os valores relativos ao não gozo do abono assiduidade e das ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular - APIP, e como tal, violaria o art. 43 do Código Tributário Nacional a incidência do imposto de renda.

8. Veja-se as seguintes decisões colegiadas proferidas na Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular - APIP:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO (APIP). NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SUSPENSÃO DO DESCONTO. SÚMULAS N°S 125 E 136/STJ.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.
2. Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada contra v. Acórdão que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias de férias, licenças-prêmio não gozadas e ausências permitidas ao trabalho (APIP).
3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).
4. A indenização especial, o 13º salário e as férias não gozadas não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda, e também não pode ser tida como proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial.
5. As ausências permitidas ao trabalho - APIP's -, por guardarem a mesma natureza jurídica da licença-prêmio, também não estão sujeitas à incidência do tributo.
6. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.
7. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 359637/SC, rel. Ministro José Delgado, DJ 22/04/2002, p. 167).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NÃO INCIDÊNCIA.

Por possuírem caráter indenizatório, as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias e de ausências permitidas ao trabalho (APIP) não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

Recurso de Selma Wanderley Porto e Outros provido.

Recurso da Fazenda Nacional improvido.”

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 341321/AL, rel. Ministro Garcia Vieira, DJ 11/03/2002, p. 203).

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PARCELA INDENIZATÓRIA: NÃO-INCIDÊNCIA (ART. 43 DO CTN).

1. Os empregados da Caixa Econômica Federal - CEF, por disposição regulamentar, fazem jus a cinco dias de ausência para tratar de assunto particular.
2. A não-fruição deste direito gera o recebimento de indenização, recebida em pecúnia.
3. Tal quantitativo não é renda, não é riqueza incorporada, não é salário. É o substitutivo de um direito não gozado.
4. A definição do que seja ausências permitidas ao trabalho (APIP) retira-a da base de cálculo do Imposto de Renda, por estar fora da definição constante do art. 43 do CTN.
5. Dissídio jurisprudencial superado pela atual jurisprudência da Corte.
6. Recurso especial improvido.”

(STJ, RESP nº 313017/AL, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 08/10/2001, p. 204).

9. Atualmente, as decisões monocráticas no Egrégio Superior Tribunal de Justiça são as que põe fim aos processos nos quais se discute a incidência do imposto de renda sobre a conversão em pecúnia das ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular - APIP:

"RECURSO ESPECIAL Nº 529.324 - PE (2003/0062320-2)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SÁ DOWSLEY

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DISPENSA INCENTIVADA - AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES - APIPs. - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA - LIMITES DO § 3º DO CPC - INAPLICABILIDADE.

1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.
2. No mesmo sentido, as ausências permitidas ao trabalho, tendo previsão no Regulamento de Pessoal da Caixa Econômica Federal, são ausências permitidas pelo próprio empregador e, desta forma, possuem natureza indenizatória, e não salarial, o que afasta a incidência do imposto de renda sobre referidas verbas.
3. O § 4º do art. 20 do CPC, aplicável nos casos em que é vencida a Fazenda Pública, estabelece a fixação dos honorários de forma eqüitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.
4. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas, "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

·TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS E AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DO IR.

1. A natureza jurídica da indenização não se confunde com a de rendimento, naquela inexiste riqueza nova, portanto falta de capacidade contributiva, escapando assim a incidência do Imposto de Renda, enquanto nesta há um acréscimo patrimonial e portanto tributável.

2. As férias e licenças-prêmio não gozadas não sofrem a incidência do Imposto de Renda, uma vez que constituem espécie de verba indenizatória.

3. No que se refere a ausências permitidas ao trabalho, prevista no Regulamento de Pessoal da Caixa Econômica Federal, também possui natureza indenizatória e como tal, não deve incidir o imposto de renda na fonte.

4. Tendo o Imposto de Renda fato gerador na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, e não encontrando-se as verbas indenizatórias das férias, licenças-prêmios não gozadas e ausências permitidas ao trabalho inseridas na referida conceituação, impossível a incidência do Imposto de Renda nas aludidas verbas.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.'

A recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 43 do CTN, 20, § 4º, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Oferecidas contra-razões, pugnando pelo desprovimento do recurso. O apelo foi admitido na instância de origem.

Relatados, decido.

O recurso merece ser conhecido, ante a demonstração da divergência, nos moldes exigidos pelo RISTJ, além do prequestionamento dos dispositivos apontados.

As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença-prêmio não gozada, conversão de 1/3 das férias, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas. Sobre este tema versam as Súmulas 125, 136 e 215 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritas com os comentários do ilustre jurista Roberto Rosas (in Direito Sumular, 10ª Edição, Editora Malheiros):

‘- 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. O pagamento, ao empregado, das férias não gozadas, em dinheiro, por necessidade do serviço, não constitui renda, porque é pagamento como compensação pelo não-lazer.’

‘- 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. A licença-prêmio é estimulada como estímulo à assiduidade, decorre do trabalho, simples prêmio pela inexistência de faltas ao serviço; e não gozadas porque a administração necessitou dos serviços do beneficiário e, portanto indenização pelo não afastamento do serviço, não significa rendimento do trabalho.’

‘ - 215. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. O Poder Público instituiu forma de diminuição dos quadros funcionais mediante indenização da estabilidade do servidor com sua saída do serviço público. Não há renda nessa percepção e, portanto, é hipótese de não incidência, porque a proteção constitucional da relação empregatícia contra a despedida arbitrária é substituída pela indenização compensatória.’

A questão principal da discussão é saber qual a natureza jurídica das verbas recebidas pelo trabalhador por férias em pecúnia, licença-prêmio não gozada e extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada. A respeito disso, ensina-nos Roque A. Carazza:

‘Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.

Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.’ (IR – Indenização – in RDT 52/90).

Assim, as verbas recebidas pelo trabalhador em tais casos são a título de indenização e não podem ser tributadas como se renda fossem. Segue este raciocínio a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULAS N°s 125, 136 E 215/STJ.

(...)

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda. As referidas indenizações não são renda nem proventos. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas. Inteligência das Súmulas nºs 125, 136 e 215/STJ.

4. Questão que envolve aplicação pura e simples das referidas Súmulas, por conter matéria que dispensa quaisquer comentários em face da uniformização da jurisprudência a respeito.

5. Agravo regimental não provido.

(Resp nº 421881/RJ, 1ª T., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 29/04/2002).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 535, II DO CPC - OFENSA - INOCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE- VERBAS INDENIZATÓRIAS (FÉRIAS, FOLGAS, ABONOS E LICENÇAS-PRÊMIO) NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

(...)

As férias, folgas, abonos e licenças-prêmio, quando não gozadas por necessidade do serviço, tem caráter indenizatório, fato que as torna inalcançáveis pelo imposto de renda. Precedente. Súmulas 125 e 136 do STJ.

Recurso provido.

(Resp nº 331669/SP, 1ª T., Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/03/2002).

Por outro lado, no que pertine à incidência do imposto de renda sobre o pagamento em pecúnia das denominadas ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular – APIP por opção de empregado da Caixa Econômica Federal, igualmente não merece acolhida a tese da recorrente, uma vez que esta Corte firmou entendimento no sentido de que as ausências permitidas ao trabalho, tendo previsão no Regulamento de Pessoal da Caixa Econômica Federal, são, por isso, ausências permitidas pelo próprio empregador e, desta forma, possuem natureza indenizatória, e não salarial, o que afasta a incidência do imposto de renda sobre referidas verbas.

Neste sentido confira-se, à guisa de exemplo, os julgados desta Corte, *in verbis*:

'TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PARCELA INDENIZATÓRIA: NÃO-INCIDÊNCIA (ART. 43 DO CTN).

1. Os empregados da Caixa Econômica Federal - CEF, por disposição regulamentar, fazem jus a cinco dias de ausência para tratar de assunto particular.

2. A não-fruição deste direito gera o recebimento de indenização, recebida em pecúnia.

3. Tal quantitativo não é renda, não é riqueza incorporada, não é salário. É o substitutivo de um direito não gozado.

4. A definição do que seja ausências permitidas ao trabalho (APIP) retira-a da base de cálculo do Imposto de Renda, por estar fora da definição constante do art. 43 do CTN.

5. Dissídio jurisprudencial superado pela atual jurisprudência da Corte.

6. Recurso especial improvido.'

(Resp nº 313.017/AL, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 08.10.2001)

TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3 E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO (APIP). NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS N°S 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada contra v. Acórdão que determinou a incidência do Imposto de Renda sobre férias e o respectivo adicional de 1/3, por possuírem natureza salarial, bem como sobre licença-prêmio não gozada na vigência do contrato laboral, diante da não comprovação de que foi indeferida por necessidade de serviço e, por fim, sobre as APIP's, por não ser constituírem em indenização.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

(...)

4. As ausências permitidas ao trabalho estão previstas no Regulamento de Pessoal da Caixa Econômica Federal, sendo, por isso, ausências permitidas pelo próprio empregador, possuindo, desta forma, natureza indenizatória e não salarial.

(...)(Resp nº 425.730/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.09.2002)

No mesmo diapasão, destaque-se a decisão no Resp nº 420.484/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 06.08.2002.

Por fim, no que concerne à violação do art. 20, § 4º, do CPC, não merece reparos o acórdão recorrido. O mencionado dispositivo legal, aplicável nos casos em que é vencida a Fazenda Pública, estabelece a fixação dos honorários de forma eqüitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum. Por isso é que a jurisprudência do STJ é pacífica ao considerar inaplicáveis os limites previstos no § 3º do art. 20 do CPC à hipótese dos autos.

Nesta esteira, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 295.481/DF, relatado pelo eminentíssimo Ministro Franciulli Netto:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS, ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO – VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL – POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO JULGADOR QUANTO AO LIMITE - EQÜIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CRITÉRIO ADOTADO PELO TRIBUNAL A QUO, NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO QÜINQUÉNAL .

1 - Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve se restringir o julgador quando do arbitramento.

(...).

Dessa forma, se não há limites para a fixação dos honorários quando vencida a Fazenda Pública, não afronta qualquer dispositivo legal o acórdão que os estabelece em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por esses fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2003

MINISTRO LUIZ FUX – Relator”

(Primeira Turma, DJ 28/08/2003).

“RECURSO ESPECIAL Nº 516.977 - RN (2003/0047548-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS

RECORRIDO : FRANCISCO MURILO ARAÚJO MONTENEGRO E OUTROS

ADVOGADO : EDUARDO SANTA ROSA DA COSTA E OUTRO

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - ABONO PECUNIÁRIO - LICENÇA-PRÊMIO - AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES (APIP) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto de acórdão do TRF - 5^a Região, que decidiu em torno de isenção de Imposto de Renda em relação a férias convertidas em abono pecuniário, licença-prêmio e APIP.

Alega a FAZENDA NACIONAL, com fulcro nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, violação ao art. 43 do CTN, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, ainda, não se confundir o abono pecuniário de férias, tratado no art. 78 da Lei 8.112/90, com as férias previstas na Súmula 125/STJ, conforme o entendimento do REsp 183.028/CE.

Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Prequestionado, ainda que implicitamente, o dispositivo indicado, e configurado o dissídio jurisprudencial, exceto em relação à tese em torno do art. 78 da Lei 8.112/90, não tratada pelo acórdão recorrido (Súmula 282/STF). Passo, pois, à análise do especial:

Em relação a não-incidência do Imposto de Renda sobre as Ausências Permitidas ao Trabalho para Trato de Interesse Particular (APIP), o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, como demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA PARA TRATAR DE ASSUNTO DE INTERESSE PARTICULAR INDENIZADA. SERVIDORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÉNAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1 - A ausência permitida ao trabalho para tratar de interesse particular é benefício constante dos estatutos da Caixa Econômica Federal, concedido aos seus empregados previsto nos itens 6.3 e 6.3.1.9, do Regulamento de Pessoal dessa instituição bancária.

2 - A impossibilidade dos recorridos de usufruir desse benefício, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares do benefício, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia.

3 - A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito.

4 - O dinheiro pago em substituição a essa "recompensa" não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas, apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito à folga. Em consequência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização.

5 - Nada obstante demonstrada a divergência jurisprudencial, encontra-se superado o paradigma colacionado à vista dos mais recentes julgados sobre o tema neste egrégio Sodalício, inviabilizando o conhecimento do recurso especial com fundamento na letra "c".

6 - Recurso especial conhecido e provido parcialmente apenas pela letra "a".

7 - Decisão por unanimidade.

(REsp 295.921/AL, rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, unânime, DJ 11/06/2001, pág. 188)

TRIBUTÁRIO. IRPF. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIAS PERMITIDAS NÃO USUFRUÍDAS. SÚMULAS 125 E 136 DO STJ.

1. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, o Imposto de Renda não incide sobre verbas indenizatórias recebidas pelo empregado.

2. Não se conhece do Recurso Especial quando o acórdão recorrido está em harmonia com entendimento pacífico e Súmulas do STJ.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 226.870/AL, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 20/11/2000, pág. 287)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. SÚMULA 136 DO STJ. AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO.

1. Consoante entendimento já sumulado desta Corte, a indenização por licença-prêmio não gozada não sofre incidência do imposto de renda.

2. As ausências permitidas ao trabalho estão previstas no regulamento pessoal tendo, também, natureza indenizatória.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 228.976/AL, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 21/08/2000, pág. 112)

Há, ainda, precedentes da Primeira Turma:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - LICENÇA-PRÊMIO - AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR.

Por possuírem caráter indenizatório, as verbas pagas a título de férias indenizadas e licença-prêmio não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

As ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular não constituem indenização e estão sujeitas ao imposto de renda.

Recurso parcialmente provido.

(REsp 218.818/AL, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, unânime, DJ 11/10/1999, pág. 50)

TRIBUTÁRIO. LICENÇA PRÊMIO, UM TERÇO DE FÉRIAS E AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO (APIP). CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias recebidas em virtude de licença-prêmio, ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular (APIP) e um terço de férias.

2. (...)

3. (...)

(REsp 302.439/AL, rel. Min. Francisco Falcão, Decisão Monocrática, DJ 30/03/2001)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SUSPENSÃO DO DESCONTO. SÚMULAS N°S 125 E 136/STJ.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada contra v. Acórdão que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias de férias, licença-prêmio não gozadas e ausência permitidas ao trabalho.

2. (...)

3. A indenização especial, o 13º salário e as férias não gozadas não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. Também não pode ser tida como proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial.

4. As ausências permitidas ao trabalho estão previstas no Regulamento de Pessoal da Caixa Econômica Federal e, por isso, são ausências permitidas pelo próprio empregador, possuindo, desta forma, natureza indenizatória e não salarial.

5. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

6. Recurso a que se nega seguimento (art. 38, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557, do CPC).

(REsp 255.625/AL, rel. Min. José Delgado, Decisão Monocrática, DJ 28/06/2000)

No que se refere à não-incidência sobre as licenças-prêmios, não merece qualquer reforma o acórdão, incidindo a Súmula 136/STJ a seguir transcrita:

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda.

(Súmula 136/STJ)

Entendo que, avançando no direito sumular, cristalizado na Súmula 136 do STJ, as licenças-prêmios são direitos do empregado e, se não gozadas por vontade do titular, converte-se em pecúnia.

Ora, a transformação de um direito em pecúnia não muda a natureza das coisas. E como não incide Imposto de Renda sobre os direitos referidos, claro está que a conversão, quando efetivada não se transmuda em salário, ganho de capital. É sem dúvida uma indenização e, como tal, fora do campo da incidência.

Com essas considerações, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília (DF), 17 de junho de 2003

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora"

(Segunda Turma, DJ 27/06/2003).

10. Com relação aos valores recebidos a título de conversão em dinheiro de abono assiduidade, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em ambas as Turmas, também se consolidou no sentido da não incidência do imposto de renda:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses:

a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência

do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial provido em parte.

(STJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, RESP nº 477147/DF, DJ 04/08/2003, p. 275).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ABONO-ASSIDUIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. O abono-assiduidade convertido em pecúnia tem natureza indenizatória, sobre ele não incidindo o Imposto de Renda. Precedentes da Corte.

2. O prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 463170/DF, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 05/05/2003, p. 231).

III

11. Dimana da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, contrárias ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria.

12. De se notar que a questão é exclusivamente de índole infraconstitucional, não cabendo ao Egrégio Supremo Tribunal Federal manifestar-se sobre a mesma.

13. Por essa razão, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União vem sendo reiteradamente afastados pelas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, circunstância que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento.

14. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

15. Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, é o caso de ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos. Ora, os artigos citados têm o seguinte teor:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

...

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.”

“Art. 5º. Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.”

16. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, pode ser exercida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato declaratório, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes requisitos:

a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar, judicialmente, a União, nas respectivas causas; e

b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

17. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que: I) nas causas em que se discute a incidência do imposto de renda, como nas hipóteses objeto deste Parecer, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal; e II) os acórdãos e decisões monocráticas, citados exemplificativamente ao longo deste Parecer, manifestam a reiterada Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de abono assiduidade e ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular - APIP.

18. Destarte, há base legal para a edição de ato declaratório do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a ser aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que dispense a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, acerca da matéria ora abordada.

IV

19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que

inexiste outro fundamento relevante, nas ações judiciais que versem acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono assiduidade e ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular - APIP.

É o parecer.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de setembro de 2003.

FABRÍCIO DA SOLLER

Coordenador-Geral da Representação Judicial da
Fazenda Nacional

De acordo. Submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 22 de setembro de 2003.

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional

Aprovo.

Submeta-se à apreciação do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para os fins da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e do Decreto nº 2.346, de 10.10.97.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 23 de setembro de 2003.

MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



PORTARIA N° 3.609, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 103/2003, da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.01404/2002-72, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Marketing Estratégico da Unidade (Área Profissional: Comércio), com duas vagas totais anuais, sendo duas vagas totais anuais para o turno matutino, e duas vagas totais anuais para o turno vespertino e com vagas totais anuais para o turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Sennar, estabelecida à Rua Capote Valente, nº 1121, no bairro de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Sennar de Educação Superior ISSEI Ltda.

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

PORTARIA N° 3.610, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 104/2003, da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.01439/2002-34, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Cooperativas (Área Profissional: Gestão), com duas vagas totais anuais, sendo duas vagas totais anuais para o turno matutino, e duas vagas totais anuais para o turno vespertino e com vagas totais anuais para o turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Sennar, estabelecida à Rua Capote Valente, nº 1121, no bairro de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Sennar de Educação Superior ISSEI Ltda.

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

PORTARIA N° 3.611, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 105/2003, da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.01459/2002-34, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Executiva (Área Profissional: Gestão), com duas vagas totais anuais, sendo duas vagas totais anuais para o turno matutino, e duas vagas totais anuais para o turno vespertino e com vagas totais anuais para o turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Sennar, estabelecida à Rua Capote Valente, nº 1121, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Sennar de Educação Superior ISSEI Ltda.

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

PORTARIA N° 3.612, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 106/2003, da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.01472/2002-72, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Logística Comercial (Área Profissional: Comércio), com duas vagas totais anuais, sendo duas vagas totais anuais para o turno matutino, e duas vagas totais anuais para o turno vespertino e com vagas totais anuais para o turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Sennar, estabelecida à Rua Capote Valente, nº 1121, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Sennar de Educação Superior ISSEI Ltda.

Art. 2º - A autorização a que se refere esta portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

-- CRISTOVAM BUARQUE --

PORTARIA N° 3.614, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 107/2003, da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.01421/2002-72, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Recomendar, pelo prazo de três anos, o Curso Superior de Tecnologia em Comercio Ambiental Médio Universitário (Área Profissional: Meio Ambiente), com duas vagas totais anuais, sendo duas vagas totais anuais para o turno matutino e duas vagas totais anuais para o turno noturno, a ser ministrado pelo Centro de Tecnologia do Paraná, Unidade de Estudos Desenvolvidos do Campus Morretes, mantido pela Unesco, estabelecido à BR 369, Km 95, sede para Cascavel (PR), na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná.

Art. 2º - O curso mencionado a que se refere esta portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

PORTARIA N° 3.615, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 113/2003, da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.00698/2003-41, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Recomendar, pelo prazo de três anos, o Centro Superior de Tecnologia em Automação Industrial (Área Profissional: Indústria), com duas vagas totais anuais, sendo duas vagas totais anuais para o turno matutino e duas vagas totais anuais para o turno noturno, mantido pela Universidade Estadual de Santa Cruz, Unidade Universitária de Camaçari, estabelecida à Rua Manoel Vitorino, nº 553, Bairro Ipanema, na cidade de Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O curso mencionado a que se refere esta portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

PORTARIA N° 3.616, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 114/2003, da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.00729/2003-91, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Recomendar, pelo prazo de três anos, o Centro Superior de Tecnologia em Negócios Imobiliários (Área Profissional: Gestão), com duas vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Unidade de Sorocaba, estabelecida à Avenida General Osório, nº 155, Vila Trujillo, na cidade de Sorocaba, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Dom Aguirre.

Art. 2º - O curso mencionado a que se refere esta portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

PORTARIA N° 3.617, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 115/2003, da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, conforme consta do Processo nº 23000.01392/2002-63, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Recomendar, pelo prazo de três anos, o Curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Informação (Área Profissional: Informática), com duas vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Centro de Educação Tecnológica Carlos Drummel de Andrade, Unidade de São Paulo, mantido pela Fundação Educacional Sesi/SP Ltda, estabelecida à Rua Prof. Pedroso de Freitas, nº 415, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º - O curso mencionado a que se refere esta portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTOVAM BUARQUE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Ministerial nº 1.435, de 12 de junho de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2003, Seção 1, página 12, onde se lê: "com 100 (cento) vagas totais anuais", levar-se-á "com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais" (Despacho SIS/PR nº 0084/2003 - Processo nº 23000.00774/2002-16 - Registro SAPI/PR nº 143940)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Bair 21 de novembro de 2003

Anuente: Tributário. Não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de plano socialidade e auxílios permitidos no trabalho para tratamento de interesses particulares - APIP. Interpretação pacífica do Egípcio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpretar recursos e a desistir dos já interpretados. Despacho: Aprova o Parecer nº 1643/2003, de 23 de outubro de 2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que conclui pela dispensa de interpretação de recursos ou o requestionamento de desistência dos já interpretados, desde que existam outros fundamentos relevantes, mas ações judiciais que verem a necessidade da incidência do imposto sobre renda sobre as verbas recebidas a título de plano socialidade e auxílios permitidos no trabalho para tratamento de interesses particulares - APIP.

ANEXO

PARCER/POENCR/Nº 1643/2003

Tributário. Não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de plano socialidade e auxílios permitidos no trabalho para tratamento de interesses particulares - APIP. Interpretação pacífica do Egípcio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpretar recursos e a desistir dos já interpretados.

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se processar, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de interpretação de recursos ou o requestionamento de desistência dos já interpretados, com relação ao desconto que afastaria a incidência do imposto das pessoas físicas sobre as verbas permitidas em face da conversão em plano socialidade e auxílios permitidos no trabalho para tratamento de interesses particulares - APIP.

2. Este estudo é feito em razão da existência de referências da Primeira e da Segunda Turma do Egípcio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar que a conversão em dinheiro das referidas verbas não constitui incidência, a impedir a incidência do imposto de renda.

3. Várias alegas foram propostas por pessoas físicas contra a União (Fazenda Nacional) com o objetivo de que o Poder Judiciário declarasse a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de plano socialidade e auxílios permitidos no trabalho para tratamento de interesses particulares - APIP.

4. Nas instâncias inferiores considerou-se as decisões favoráveis às pessoas físicas, até que essas questões chegaram ao Egípcio Superior Tribunal de Justiça, onde, na ocasião da questão decidida acerca das férias e de licença-prêmio, concluiu-se pelo caráter indenizatório das verbas mencionadas a título de plano socialidade e auxílios permitidos no trabalho para tratamento de interesses particulares - APIP, não devendo, portanto, ser exigido o imposto de renda.

5. Com efeito, relativamente à licença-prêmio e às férias, foram editados, respectivamente, os Sistemas nºs 136 e 125 do Decreto Tributário de Justiça.

6. Com relação ao plano socialidade e às verbas permitidas no trabalho para tratamento de interesses particulares - APIP, não houve, a opinião de rémoto, que essas questões chegaram ao Egípcio Superior Tribunal de Justiça, onde, no entanto, não se considerou jurisprudência no Egípcio Superior Tribunal de Justiça no sentido desfavorável à União.

7. O estabelecimento do Egípcio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o noturno indenizatório ou valores relativos ao não prazo de plano socialidade e das verbas permitidas no trabalho para tratamento de interesses particulares - APIP, o contrário, violando o art. 43 do Código Tributário Nacional e vacinando o imposto de renda.

E. Veja-se as seguintes decisões categóricas proferidas na Primeira e Segunda Turma do Egípcio Superior Tribunal de Justiça acerca da não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílios permitidos no trabalho para tratamento de interesses particulares - APIP.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGRIMENTAL. FÉRIAS E LICENÇAS PRÉMIO NÃO GOZADAS AUSILIÁRIAS PERMITIDAS AO TRABALHO (APIP) NÃO INIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. SUSPENSÃO DO DÉBITO. CONTO SÚMULAS N°S 125 E 136/STJ.

000928

P A R E C E R
PGFN/CRJ/Nº 1905/2004

Tributário. Não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas por trabalhadores em geral a título de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço. Extensão a estes do mesmo tratamento dispensado aos recursos judiciais atinentes aos servidores públicos.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

I

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto nº. 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, na hipótese do empregado não ser servidor público.

2. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas da Primeira e da Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar que a conversão em dinheiro das referidas rubricas têm caráter indenizatório, a impedir a incidência do imposto de renda.

3. De se notar que com relação aos servidores públicos já há atos declaratórios do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional e despachos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, dispensando a interposição de recursos e permitindo a desistência dos já interpostos, acerca dessas matérias. São eles o Ato Declaratório nº 4, de 12/08/2002, aprovando o Parecer PGFN/CRJ/Nº 921/99, e o respectivo despacho do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06/08/1999 – Seção I – pág 36, no que tange às férias, e o Ato Declaratório nº 8, de 12/08/2002, aprovando o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1458/99, e o respectivo despacho do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, publicado no D.O.U. de 31/03/2000 – Seção I – pág. 13, no que tange à licença-prêmio.

4. Assim, nesse momento, deve-se verificar se o mesmo tratamento deve ser dispensado aos recursos judiciais atinentes aos trabalhadores em geral que se encontram na mesma situação dos servidores públicos, a qual foi objeto dos aludidos Pareceres.

II

5. Várias ações foram propostas por pessoas físicas, servidores públicos e empregados, contra a União (Fazenda Nacional), com o objetivo de que o Poder Judiciário declarasse a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e licença-prêmio, não gozadas por necessidade do serviço.

6. Nas instâncias inferiores sucederam-se as decisões favoráveis às pessoas físicas, até que essas questões chegaram ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde concluiu-se pelo caráter indenizatório dos valores recebidos a título de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, não devendo, ao ver daquela Egrégia Casa, ser exigido o imposto de renda.

7. Com efeito, relativamente à licença-prêmio e às férias, foram editadas, respectivamente, as Súmulas nºs 136 e 125 do Superior Tribunal de Justiça, assim vazadas:

Súmula nº 125: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.”

Súmula nº 136: “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.”

8. O entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é de natureza indenizatória os valores relativos ao não gozo das férias e da licença-prêmio, e como tal, violaria o art. 43 do Código Tributário Nacional a incidência do imposto de renda.

9. Tal entendimento é aplicado por aquele Egrégio Tribunal Superior indistintamente, seja para servidor público, seja para empregado ou trabalhador.

10. Assim, a restrição feita anteriormente aos servidores públicos nos Pareceres citados desta Coordenação-Geral, não encontra respaldo na jurisprudência pacífica das Turmas de direito público do STJ.

11. Veja-se as seguintes decisões colegiadas proferidas na Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS (13º SALÁRIO). IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada.
2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).
3. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho, em face de plano de incentivo à aposentadoria voluntária, não ensejam acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda. Disso decorre a impossibilidade da incidência do imposto de renda sobre as mesmas, incluídos o 13º salário e as férias não-gozadas. Incidência das Súmulas nºs 125, 136 e 215/STJ.
4. A indenização especial, o 13º salário, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos.
5. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ. Vastidão de precedentes desta Corte Superior.
6. Paradigmas dissonantes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.
7. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGRESP Nº 611984/RS, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 31/05/2004, p. 233).

“TRIBUTÁRIO. IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. SÚMULAS 125 E 136 DO STJ.

1. As verbas pagas pelo empregador a título de abono antiguidade, férias e licenças-prêmio, quando da aposentadoria do empregado por tempo de serviço, que não usufruiu desses benefícios, têm natureza indenizatória não incidindo sobre elas o imposto de renda. Jurisprudência consolidada da Corte.
2. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, RESP nº 296597/SP, Segunda Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Matins, DJ 02/09/2003, p. 293).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DISPENSA INCENTIVADA.

1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.
2. O fato de as férias-prêmio não terem sido usufruídas por opção do servidor, não lhes retira o caráter indenizatório, razão pela qual não incide, sobre elas, o imposto de renda. (Precedentes)
3. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AGA nº 468683/MG, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/09/2003, p. 152).

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA.

1. O décimo terceiro salário, ao contrário das férias, abonos-assiduidade e licenças-prêmio quando indenizadas, tem natureza salarial e representa acréscimo patrimonial para o trabalhador, sendo, portanto, passível de incidência do Imposto de Renda.
2. Recurso especial improvido.”

(STJ, RESP nº 476178/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 02/06/2003, p. 286).

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – INDENIZAÇÃO ESPECIAL - LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS – CONVERSÃO EM PECÚNIA – PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO – CARÁTER INDENIZATÓRIO – SÚMULAS 125, 136 E 215 STJ - PRECEDENTES.

- A eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como a licença-prêmio e as férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- A aplicação do enunciado nº 136 STJ não depende da comprovação da necessidade do serviço, por isso que o não usufruto de tais benefícios estabelece uma presunção em favor do empregado.

- Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, RESP nº 286750/SP, Segunda Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 26/05/2003, p. 304).

12. Constata-se que as decisões fazem expressa referência a empregados, trabalhadores e servidores, a comprovar a igualdade de tratamento que o Egrégio STJ tem dado a todos, independente de se tratar de contrato de trabalho ou de regime jurídico.

III

13. Dimana da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, contrárias ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que é pela incidência do imposto de renda sobre as verbas aludidas, sejam as pessoas físicas servidores públicos ou trabalhadores em geral.

14. De se notar que a questão é exclusivamente de índole infraconstitucional, não cabendo ao Egrégio Supremo Tribunal Federal manifestar-se sobre a mesma. Nesse sentido os seguintes julgados do Pretório Excelso:

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Férias e licença-prêmio pagos em pecúnia. Imposto de renda. Não incidência. Matéria infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes.

“Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de legislação subalterna, seria apenas indireta à Constituição da República.”

(STF, AI 239378 AgR/MG, Primeira Turma, rel. Min. Cesar Peluso, DJ 05/03/2004. p. 16).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERIU PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO PAGOS EM PECÚNIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 150, I; 153, III, e § 2º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não tem guarida alegação de afronta reflexa e indireta à Constituição Federal. Inexistência, ademais, de ofensa ao princípio relativo à competência tributária da União, em face da norma inserta no art. 157, I, da CF. Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF, RE nº 229461/SP, Primeira Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 16/04/99, p. 27).

15. Por essa razão, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União vem sendo reiteradamente afastados pelas decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, circunstância que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento, sejam as pessoas físicas servidores públicos ou trabalhadores em geral.

16. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

17. Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, é o caso de ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos. Ora, os artigos citados têm o seguinte teor:

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

...

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.”

“Art. 5º. Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.”

18. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, pode ser exercida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato declaratório, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes requisitos:

a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar, judicialmente, a União, nas respectivas causas; e

b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

19. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que: I) nas causas em que se discute a incidência do imposto de renda, como nas hipóteses objeto deste Parecer, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal; e II) os acórdãos, citados exemplificativamente ao longo deste Parecer, manifestam a reiterada Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias e licença-prêmio, não gozados por necessidade do serviço, sejam por servidores públicos, hipótese em que já existe Parecer desta Coordenação-Geral, Ato Declaratório do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional e Despacho do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, sejam por trabalhadores em geral.

20. Destarte, há base legal para a edição de ato declaratório do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a ser aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que dispense a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, acerca da matéria ora abordada.

21. Por fim, duas questões merecem ser ressaltadas. A primeira de que o presente Parecer não implica, em hipótese nenhuma, no reconhecimento da correção da tese adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, a recomendar a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se

mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

22. A outra questão diz respeito à desnecessidade de se fazer referência no presente Parecer aos valores convertidos em pecúnia a título de abono-assiduidade e ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular – APIP, eis que o PARECER PGFN/CRJ/Nº 1643/2003, que trata dos mesmos, não se restringe aos servidores públicos, abrangendo todos os trabalhadores em geral.

IV

23. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que versem acerca da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, por quaisquer trabalhadores, não só por servidores públicos.

É o parecer.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 12 de agosto de 2004.

FABRÍCIO DA SOLLER

Coordenador-Geral da Representação Judicial da
Fazenda Nacional

De acordo. Submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 16 de novembro de
2004.

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional

Aprovo.

Submeta-se à apreciação do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para os fins da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. Após, publique-se. Com a publicação, dê-se ciência do presente Parecer ao Senhor Secretário da Receita Federal, para a finalidade prevista no § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de novembro de
2004.

MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Assunto : Tributário. Não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas por trabalhadores em geral a título de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço. Extensão a estes do mesmo tratamento dispensado aos recursos judiciais atinentes aos servidores públicos. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Despacho : Aprovo o Parecer/PGFN/CRJ nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, na hipótese do empregado não ser servidor público.

Publique-se juntamente com o parecer.

Recambe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Brasília, 14 de fevereiro de 2005.

Bernard Appy
BERNARD APPY
Ministro de Estado da Fazenda
Interino

[Handwritten signature]

00033



SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTEIRA Nº 5, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria nº 399, de 03 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 64, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º - Prometer, na forma do anexo da presente Portaria, a modificação da modalidade de aplicação das despesas orçamentárias da Unidade 26254 - Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, conforme da Lei nº 11.100, de 26 de junho de 2005.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A alteração da modalidade de aplicação visa promover ação segmentada no Programa "Universidade do Século XXI", proporcionando uma melhor alocação dos recursos a serem encaminhados por este Unidade na Ação "Modernização e Recuperação da Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino no Estado de Minas Gerais".

26000 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
26254 - FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO
PROGRAMA DE TRABALHO

ANEXO

R\$ 1,00

E S P F	ID USO	FONTE	INVESTIMENTOS	MODALIDADE		DE APLICAÇÃO
				SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL	
1873 - UNIVERSIDADE DO SÉCULO XXI-12364 1073 6373- MODERNIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA FÍSICA DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DOS HOSPITAIS DE ENSINO	F	281	90.000			
12364 1073 6373 0031 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS- MG		281	90.000	90	90	

PAULO EDUARDO NUNES DE MOURA ROCHA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DISPACTO DO MINISTRO
Ba 23 de janeiro de 2005

PROCESSO nº 10951-000868/2005-00
INTERESSADO: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ASSUNTO: Operação de créditos salariais, mediante isenção de ônus de responsabilidade do Tesouro Nacional, no mercado interno de capitais, no valor de até US\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinzecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de principal, com o gerenciamento financeiro do XP Morgan Chase e UBS Ward, destinada ao pagamento da Dívida Pública Federal (DPF), de responsabilidade do Tesouro Nacional, no âmbito do Programa de Alívio e Colaboração de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior.

DESPACHO: Considerando os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que fizeram nos dispositivos do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, consolidada e republicada em 22 de fevereiro de 1999, e considerando, ainda, a previsão constante na Resolução nº 28, de 16 de novembro de 2004, da mesma Casa Legislativa, entorno a contratação, observadas as formalidades de prazo.

BERNARD APPY
Intervine

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO N.º 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005 (*)

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso II, do art. 19, da Lei nº 10.222, de 19 de junho de 2001, e do art. 5º do Decreto nº 2.246, de 10 de novembro de 1997, que veda a aplicação do Poder Executivo/nº 1905/2004, deputado Procurador-Geral da Fazenda Nacional, pelo Superior Ministério da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 18/02/2005, declara que fica autorizada a despesa de integração de recursos e a desliberação de 36 interessa, dando que resultem outros fundamentos relevantes.

"com relação às decisões que informam a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conservação em posse de licença-prêmio e férias não pagas por necessidade do serviço, na hipótese de empregado não ser servidor público".

JURISPRUDÊNCIA: Sistemas 125 e 126 da STI, STJ, AGRESP Nº 611984/83 (DJ 31/05/2004), RESP Nº 294597/SP (DJ 02/09/2003), AGA Nº 46863/AMG (DJ 29/09/2003), RESP Nº 476178/85 (DJ 02/06/2003), RESP Nº 286750/SP (DJ 26/03/2003), STF - AI 239378 (DJ 05/03/2004) e R.R. Nº 23946/SP/SCF (DJ 16/04/99).

MANOEL FELIPE RÉGO BRANDÃO

(*) Reproduzido por ter saído, no D.O.U. de 22-2-2003, Seção 1, pág. 9, com alteração no original.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM-
SAO PAULO

PORTEIRA Nº 4, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

A PROCURADOR-CHIEF DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso II, do art. 52 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 1.138, de 1º de junho de 1997, do Ministério da Fazenda e tendo em vista os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 23 de fevereiro de 1967, e o Decreto nº 8.937, de 06 de outubro de 1979, e considerando a concessão de ônus supressivo nos arts. do Acrevedor nº 2004.83.06.073166-5, integrante pela Unidade Federal, face a Unidade devedora no Município de Serra Negra, nº 2004.61.00.836239-5, em trâmite perante o 5º Vara Cível Federal de São Paulo/SP, responde:

Art. 1º Revogar o Cartório Quantu à Dívida Ativa da Unidade Fazenda com Béias de Negativa, expedida sob o código de controle nº 3519 2709 (fls.334c, em favor da ITAU CORRETORA DE VALORES S.A., CNPJ nº 61.194.333/0001/64, datada de 24 de novembro de 2005).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALICE VITÓRIA FAZENDERO DE OLIVEIRA LIMA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

1º REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA

RETIFICAÇÃO

No Ata Declaratória Executiva nº 62, de 11 de novembro de 2004, publicada no DOU de 18 de novembro de 2004, Seção 1, página 22:

Consta na fl.: "CNPJ: 00.362.977/0001-47"

Letra-se "CNPJ: 00.362.977/0001-47".

2º REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2004

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 2º REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe forem conferidas pelo artigo 226 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MRF nº 259, de 24 de agosto de 2001, pela Portaria SRP nº 1.743, de 12 de agosto de 1996, considerando o disposto na Lei nº 8.636, de 1993, no Decreto nº 4.543, de 2002, e no IN SRP nº 37, de 24 de junho de 1996, e tendo em vista o que consta do processo MRF nº 10209 000335/2004-07, declara:

Art. 1º - Alfinetar, a título administrativo e nos casos de prejuízo, e exclusivamente para despesas de exportação de grandes quantidades, a instalação portuária fluvial de uso privativo, localizada a Rodovia Antônio Bernardo nº 5555, bairro do Tapuia, em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Art. 2º - A referida instalação portuária fluvial sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Belo Horizonte, que haverá as respectivas operações que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 3º - A instalação portuária fluvial alfinetada é administrada pelo endereço Cidreira 107, bairro Arandu, CNPJ/MF nº 83.663.484/0001-86, que assumirá a condição de fidelíssima das necessidades sob seu guarda.

Art. 4º - É atribuído o recibo o código nº 291.39.01-5.

Art. 5º - Comprará a autorização monetária, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Pesca-Flamengo - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1973, de acordo com o artigo 223 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Decreto Executivo), informando-se para este fim a autoridade competente pela Instrução Normativa nº 08, de 23 de agosto de 1996.

Art. 6º - Esta nº 25 entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

RETIFICAÇÃO

No Ata Declaratória Executiva nº 2, de 23 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União no dia 24 de fevereiro de 2005, publicado na fl.: 2, página 1.

Consta na fl.: Ata Declaratória Executiva nº 2

Leter: Ata Declaratória Executiva nº 24

3º REGIÃO FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 2, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código TBC Mercadoria 3926.90.90 Arrojo de plástico (acrilico-butanóico-nutriente) em forma de trapézio, denominado "cheveu pincel", consistindo de um rótulo digital em tons de extremamente e de uma beira em ouro. Dimensões: 103 x 43,5 x 56,32 mm, peso líquido: 20 g.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RIC 1 (testes da Nota 1 do capitulo 39 e da posição 3926), 3-75, 6 (teste da subposição 3926.90) e RIC-1 (teste da nota 3926.90.90), da TBC aprovada pelo Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com as alterações publicadas por meio da Resolução Canept nº 42, de 26 de dezembro de 2001, e suas modificações posteriores e com subtítulos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Neth), aprovada pelo Decreto nº 415, de 27 de janeiro de 1992.

SANDRA MARIA SOARES PONTES
Superintendente
Subsecretaria

4º REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SUAPE

PORTEIRA Nº 9, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005

O INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SUAPE, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MRF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e nos termos da PORTARIA SRP 001/2001 e das disposições do art.56, do Decreto-Lei 37/66, com as alterações da Lei 10.833/2003, pág.77, e artigos 25 e 26 da BN-BP-200/2002,

00034

PARECER
PGFN/CRJ/Nº 1458/1999

**TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR
NECESSIDADE DO SERVIÇO. PAGAMENTO DE NATUREZA
INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE
RENDA.**

O pagamento decorrente de licença-prêmio não gozada por absoluta necessidade do serviço, pelo funcionário público, não está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, uma vez que tem caráter indenizatório, não se constituindo, assim, em acréscimo patrimonial.

Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EREsp. n.º 39.872-0-SP, DJ de 20.6.94, Primeira Seção; REsp. n.º 32.829-0-SP, DJ de 20.6.95; e REsp. n.º 39.726-0-SP, DJ de 21.11.94, Segunda Turma.

Tema Sumulado. Súmula 136: *"O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."* DJ de 16.5.95

- Aplicação da Medida Provisória nº 1.863-53, de 24.9.99, e do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a determinar a dispensa de apresentação de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos.

I

O escopo do presente parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base na Medida Provisória nº 1.863-53, de 24 de setembro de 1999, e no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, em causas que cuidem da cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento decorrente de licença-prêmio não gozada por absoluta necessidade do serviço, pelo funcionário público. Este estudo é feito em razão das decisões da Primeira Seção e da Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transitadas em julgado, as quais fundamentam a Súmula 136 daquele Tribunal (*"O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda"*), publicada no DJ de 16.5.95, contrárias ao entendimento esposado pela Fazenda Nacional, no julgamento de vários recursos especiais.

II

2. Várias ações foram propostas por contribuintes (funcionários públicos) contra a Fazenda Nacional, objetivando a não cobrança do imposto de renda sobre o pagamento decorrente de licença-prêmio não gozada por absoluta necessidade do serviço, por entenderem que essa verba tem caráter indenizatório, não se constituindo, assim, em acréscimo patrimonial, como defendia o Fisco.

3. A matéria foi examinada pela Primeira Seção, tendo em vista a divergência entre a Primeira e a Segunda Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em grau de Embargos de Divergência em Recurso Especial. Para melhor assimilação da matéria, transcrevem-se a Súmula pertinente e as ementas do acórdãos que a fundamentaram, *verbis*:

SÚMULA 136 DO STJ: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda." DJ de 16.5.95.

"EMENTA: - Tributário - Imposto de Renda - Indeferimento de licença-prêmio não gozada por interesse público - Pagamento indenizatório correspondente

1. A indenização por licença-prêmio não gozada, indeferida por submissão ao interesse público, o correspondente pagamento indenizatório não significa acréscimos patrimoniais ou riqueza nova disponível, mas simples transformação, compensando dano sofrido. O patrimônio da pessoa não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado anterior ao advento do gravame a direito adquirido.

2. A doutrina e a jurisprudência, nesse contexto, assentaram que as importâncias recebidas a título de indenização como ocorrente, não constituem renda tributável pelo Imposto de Renda.

3. Embargos rejeitados." (EREsp nº 32.829-0/SP, Relator Exmº Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20.2.95).

"EMENTA: - RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. PAGAMENTO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

O pagamento da licença-prêmio, como das férias, não gozadas por necessidade do serviço, pela sua natureza indenizatória, não está sujeito à incidência do imposto de renda ." (REsp nº 39.872/SP, Relator Exmº Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 20.6.94).

"EMENTA: - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA.

I - Não incide o imposto de renda sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço, em razão do seu caráter indenizatório.

II - Recurso especial não conhecido." (REsp. nº 39.726-0/SP, Relator Exmº Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21.11.94).

4. As razões pelas quais a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deixou de acatar a posição sustentada pela Fazenda Nacional encontram-se explicitadas no Relatório e no Voto prolatado pelo Exmº Ministro MILTON PEREIRA, que se colacionam, com o objetivo de esclarecer o tema vertente, *ipsis litteris*:

"Relatório

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): - No julgamento do Recurso Especial nº 32.829-0/SP, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hélio Mosimann, a e. Segunda Turma prolatou o v. acórdão espelhado na seguinte ementa:

"Recurso Especial. Licença-Prêmio não gozada por necessidade do serviço. Pagamento de natureza indenizatória. Não incidência do Imposto de Renda.

O pagamento de licença-prêmio, como das férias, não gozadas por

necessidade do serviço, pela sua natureza indenizatória, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (fls. 230).

Inconformado, o Estado de São Paulo opôs Embargos de divergência, alegando que o v. aresto hostilizado se antagoniza com julgado da e. Primeira Turma, sendo apontado como paradigma o REsp. nº 39.627-1/SP, relatado pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, cuja ementa se transcreve:

"Tributário. Imposto de Renda. Indenização pecuniária referente à licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço. Incidência.

Incide imposto sobre a renda auferida de indenização pecuniária relativa a período de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço. Incidência.

Recurso provido" (fls. 239).

Admiti os Embargos, proferindo decisão que se encerra nos seguintes termos:

"Andante, dispensando-se cotejo laborioso, por simples análise, sobressai que as Turmas divergiram na interpretação da mesma questão jurídica.

Mais não é preciso para serem admitidos os embargos (art. 266, RISTJ).

II - Admitidos, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal. Vencido o prazo, com ou sem impugnação, independentemente de nova determinação, abra-se vista ao Ministério Públíco Federal." (fls. 249).

O prazo para impugnação decorreu sem manifestação da parte embargada.

O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca, assim fundamentou e concluiu o pronunciamento do duto Ministério Públíco Federal, *verbis*:

"Ainda que pertinente a argumentação demonstrativa entre o acórdão e o paradigma, dando ensejo à admissão dos embargos (fls. 249), com a devida vénia os mesmos não devem ser providos, pois melhor sorte não assiste ao embargante.

Acontece que o recurso ora embargado não foi conhecido: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator" (fls. 229), e sendo assim:

"Não cabem embargos de divergência contra decisão de relator que nega seguimento a recurso especial" (STJ – 2ª Seção, REsp 3.815-SP-ED - AgRg. rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 27.2.91, Theotônio Negrão, nota 2 ao art. 266, Código de Processo Civil).

Do exposto, pelo improvisoamento dos presentes embargos (fls. 253/254).
É o relatório."

"Voto

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): Como relatado, no amanho de questão jurídica afixelada à tributação e indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço, o dissenso motivador dos presentes embargos entremostrou-se nos julgados enunciados, respectivamente, assim ementados:

"Recurso Especial. Licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço. Pagamento de natureza indenizatória. Não incidência do imposto de renda.

O pagamento da licença-prêmio, como das férias, não gozadas por necessidade do serviço, pela sua natureza indenizatória, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Segunda Turma).

- "Tributário. Imposto de Renda. Indenização pecuniária referente à licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço. Incidência.

Incide imposto sobre a renda auferida de indenização pecuniária relativa a período de licença-prêmio não gozada em face da necessidade do serviço.

Recurso provido." (Primeira Turma)

Sem a possibilidade de enleios, a divergência é manifesta, em favor da autoridade de compreensão harmonizada, clamando por uma composição diluidora do desentendimento fincado nas motivações dos julgados confrontados.

Com esse pressuroso fito, para alvorejar a solução, inicialmente compendio os fundamentos do v. acórdão erguido como paradigma (Primeira Turma), relatado pelo eminentíssimo Ministro Cesar Asfor Rocha, com a sua peculiar clareza, depois de comentar a respeito dos princípios gerais e do fato gerador do imposto de renda (art. 153, § 2º, I e III, C.F.), art. 43, I e II, CTN, rememorando eméritas lições doutrinárias, averbou:

Omissis

" É certo, conforme observei acima, que nem toda aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica é tributável. Assim, estão fora do foco de incidência do tributo em análise várias indenizações. Todavia, há de ser ressaltado que isso decorre de isenção explicitamente concedida pela lei, de que são exemplos as tratadas pela Lei nº 7.713/88.

Chego até a admitir que seria de justiça isentar-se do pagamento do imposto sobre a renda a indenização pecuniária paga a funcionário relativa a licença-prêmio ou férias indeferidas por necessidade do serviço, vez que tal verba não se consubstancia em rendimento do trabalho, não se confundindo com o produto do trabalho do recorrido, mas de mera indenização que visa, de maneira razoável, a recompor o patrimônio do interessado para, na medida do possível, torná-la indene, íntegro, após a consumação da lesão, conforme anotado no r. acórdão hostilizado.

Todavia, tal isenção estaria a depender de *lege ferenda*. Enquanto não houver diploma legal nesse sentido, é incidente o imposto na espécie.

Merecem destaque, por derradeiro, as judiciosas considerações do eminentíssimo Desembargador Silva Ferreira, no voto (vencido) proferido quando do julgamento da apelação no Tribunal *a quo, verbis*:

"Entendo devido o imposto de renda na transformação de licença-prêmio, ou férias, em dinheiro, visto que, inegavelmente, há aumento patrimonial para o beneficiado. Antes receberia, no ano, somente 13 salários compreendido o 13º. Agora, com o recebimento dos três meses de licença-prêmio, passará a receber em pecúnia, portanto, com aumento de seu patrimônio monetário, possível de transformação em bens de consumo, duráveis ou não, ou mesmo de lazer, de mais três meses, fixando excepcionalmente naquele ano com 16 salários.

Com estes três salários poderá quitar dívidas, viajar, adquirir bens, o que não poderia com seus salários normais. Logo, aumentou sua renda e deve pagar a imposto devido, conforme o Código Tributário Nacional.

Dizem que nada deve por ser indenização, por não poderem gozar de licença prêmio no tempo devido. Sabe-se, porém, com segurança, que se pedissem a mesma, ser-lhe-ia, concedida, sendo que o pedido já é feito, normalmente, com o sentido da denegação. Tanto assim que, quase que diariamente, o Diário Oficial está a publicar concessão de licença-prêmio referente aos anos de 1978/88, cujo pagamento não se fez, a Desembargadores e Juízes, sem qualquer problema operacional.

Finalmente, observe-se que, com aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos, que é aplicado supletivamente, por exemplo para abono de faltas, poderia, perfeitamente, o Apelante usar tal licença para se aposentar mais cedo, permanece ou seja, se retirar do serviço três meses antes de completar seu tempo, sem prejuízo de seus vencimentos, sendo obrigatório o uso do tempo, ou em outras palavras, computar tal período, indiretamente, para completar o tempo de aposentadoria.

Assim não se vê como considerar o pagamento de licença-prêmio não gozada como indenização, de algo que não houve, de prejuízo que não existiu, visto que não usados os meios normais para conseguir seu uso, na forma da lei. Além disto não está revogada a lei que permite pagamento de metade dela, por exclusiva deliberação do beneficiado, sem se falar em rejeição ou negativa da fruição (fls . 196/197) . " - fls. 243 e 244 -.

À sua vez, a fundamentação lineada pelo exílio Ministro Hélio Mosimann, relatando o v. aresto colocado frente ao paradigma, destacando o magistério do ilustre Roque Antônio Carraza, alinhou:

"A quantia recebida pelo servidor público, a título de ressarcimento, pelas férias e licenças-prêmio vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, é simples indenização. É medida reparatória que recompõe seu patrimônio, mas que absolutamente não lhe cria, sob o aspecto jurídico, riquezas novas, é dizer, rendimentos ou ganhos de capital (proventos).

Temos por indisputável, pois, que o pagamento, em dinheiro, das férias e licenças-prêmio não gozadas, por necessidade de serviço, tem caráter indenizatório. E repisamos indenizações não podem ser objeto de tributação, por via de IR". (Novas Considerações Sobre a Intributabilidade, por Via de Imposto Sobre a Renda) fls. 227 e 228 -.

Nesse cenáculo, bem se percebe árdeo debate, sem dúvidas, vigiados por argumentos armados com inteligência e erudição, denotando que não atraem a trégua de fácil conciliação.

Mesmo assim, como obrigatório figurante no embate, fazendo reflexões, já na Primeira Turma, embora vencido, convenci-me de que o pagamento de licença-prêmio não gozada, a tempo e modo requerida, indeferida por submissão ao interesse público, tecnicamente, não constitui acréscimo patrimonial a transformação daquela em pecúnia. Deveras, emoldurou-se direito afeiçoadão à indenização paga ao servidor público para compensá-lo pelo trabalho desempenhado sem a contemporânea usufruição de benefício assegurado pela lei.

Essa vertente, irradiando que a licença-prêmio, sob a auréola de indenização, não constitui salário ou vencimento, tem precioso apoio do pranteado, ORLANDO GOMES, a dizer: "qualquer remuneração paga ao empregado sem trabalho não é tecnicamente salário" (o salário no Direito Brasileiro - p. 353 - ed. 1957) - Em assim afirmado, calham à fivelada estas anotações:

"... no mesmo campo do salário e da indenização, se aquele é típico e específico do contrato-de-emprego e, portanto, de Direito do Trabalho, esta, da indenização, tem conteúdo conceitual, também típico e específico, no Direito Comum. E o preceito legal está expresso no art. 1.534, do C. Civil, assim enunciado: "Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente, no lugar onde se execute a obrigação". Contudo, o princípio mesmo da indenização está consagrado no art. 1.056, do C. Civil, a saber: "Não cumprindo a obrigação ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devido, responde o devedor por perdas e danos". Os dois preceitos legais invocados, dão-nos, de maneira irretorquível, as medidas certas e adequadas para conceituação de indenização do Direito Comum, e que deve ser aplicada ao Direito do Trabalho, como ramo da mesma Ciência Jurídica".

Serão tais verbas indenizatórias entendidas como "rendimentos de trabalho assalariado", para os efeitos da incidência do imposto de renda, na fonte?

Segundo a Coordenadoria do Sistema de Tributação, sim.

Deixando de lado o aspecto abrangente dado pela aludida Coordenadoria, sempre no sentido de arrecadar cada vez mais, há que se atir ao princípio maior que regula a tributação sobre rendimentos do trabalho, no sentido de que as indenizações trabalhistas estão isentas sem restrições, a não ser que houvesse lei declarando o contrário, não sendo lícito ao intérprete distinguir se o texto legal não distinguiu. O que há são Pareceres Normativos e Acórdãos isolados, quase todos, na esfera administrativa..." (IRANY FERRARI - "Férias Indenizadas - Tempo de Serviço - Incidência de IAPAS, Imp. Renda e FGTS" - in Rev. LTr - vol. 46, nº 1 - 1982 - págs. 49 a 51).

Some-se:

Omissis

"... que significa a expressão "renda e proventos de qualquer natureza"? ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não.

Obviamente, o art. 21, IV, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza.

Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período.

Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averba, com precisão, Rubens Gomes de Sousa. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 21, IV, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

Na indenização, como todos aceitam, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Em outros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (*status quo ante*).

Em apertada síntese, na indenização inexiste riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União (neste caso, por ausência de indício de capacidade contributiva).

Assim, quanto reinem dúvidas sobre o significado, o conteúdo e o alcance da expressão "renda e proventos de qualquer natureza", a doutrina e a jurisprudência de há muito vêm entendendo que ela não compreende as importâncias percebidas a título de indenização. A respeito, já se pacificaram as inteligências, motivo pelo qual julgamos dispensável ampliar estas considerações.

Enfim, as indenizações não são - e nem pode vir a ser tributáveis por meio de IR... (ROQUE ANTÔNIO CARRAZA - ". Intributabilidade Por Via de Imposto Sobre a Renda - Férias e Licenças - Prêmio Em Pecúnia" Rev. Dtº. Tributário - vol. 39, págs. 165 e 166-).

- "A quantia recebida pelo servidor público, a título de ressarcimento, pelas férias e licenças-prêmio vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, é simples indenização. É medida reparatória que recompõe seu patrimônio, mas que absolutamente não lhe cria, sob o aspecto jurídico, riquezas novas, é dizer, rendimentos ou ganhos de capital (proventos).

Temos por indisputável, pois, que o pagamento, em dinheiro, das férias e licenças-prêmio não gozadas, por necessidade de serviço, têm caráter indenizatório. E repisamos - indenizações não podem ser objeto de tributação, por via de IR...". (Roque Antônio Carraza "Novas Considerações Sobre a Intributabilidade, Por via de Imposto Sobre a Renda, Das Férias E Licenças Prêmio Recebidas Em Pecúnia" - in Rev. de Dtº Tributário - nº 52 - p. 181 - gf.-).

Conforme, pois, essas eméritas considerações, quanto à licença prêmio, indeferido a seu aproveitamento por necessidade do serviço, as verbas percebidas têm a natureza jurídica de indenização. Ilógico seria interpretação diversa, inclusive porque, além do sacrifício à saúde, impedido o gozo do descanso, seria duplo apenamento com a incidência do imposto de renda sobre a compensação monetária.

Enfim, exprimindo o pagamento da licença prêmio não gozada por necessidade de serviço a reparação pecuniária, tem a natureza de indenização e seria injusto, com a anulação parcial dos seus efeitos, ser diminuída no seu valor pela incidência do imposto de renda. A rigor, seria modificar o conceito da reparação sofrida pelo servidor, decorrente de lesão ao seu direito constitucional de férias anuais remuneradas (arts. 7º, XVIII, e 39, § 2º, C.F.).

Abordoadas essas razões, edificado o convencimento, voto rejeitando os embargos, fortificando o entendimento radicado pelo julgado constituído no v. acórdão originário da egrégia Segunda Turma. É o Voto."

III

5. Dimana da leitura das decisões transcritas a firme posição do Superior Tribunal de justiça contrária ao entendimento da Fazenda Nacional. Impõe-se, ousrossim, reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram afastados pela decisão trânsita em julgado da Primeira Seção daquela Corte Superior. Por tudo isso, inevitável constatar a impossibilidade das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça virem a modificar sua decisão.

6. Também, por ausência de matéria constitucional, não se viabilizará qualquer reexame perante o egrégio Supremo Tribunal Federal.

7. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos nesta e em outras ações, que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os parcos recursos colocados à disposição da Procuradoria da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

8. Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, II, da Medida Provisória nº 1.863-53, de 24 de setembro de 1999, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, é possível e recomendável ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos. Ora, os artigos citados têm o seguinte teor:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

...

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda."

"Art. 5º. Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos."

9. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, pode ser exercida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante Parecer aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes requisitos:

- a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar, judicialmente, a União, nas respectivas causas; e
- b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

10. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que: I) nas causas em que se discute a cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento (*"in pecunia"*) de licença-prêmio não gozada — por necessidade do serviço —, pelo funcionário público, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal; e II) as decisões retromencionadas foram proferidas pelas Primeira Seção e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, registe-se que a presente matéria encontra-se sumulada (*"Súmula 136. O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."*, publicada no DJ de 16.5.95). Destarte, há base legal para o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com o imprescindível *agreement* de S. Exa. o Ministro de Estado da Fazenda, dispensar a interposição de recursos ou a desistência dos já interpostos, na situação *sub examine*.

IV

11. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Medida Provisória nº 1.863-53, de 24.9.99, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento (*"in pecunia"*) de licença-prêmio não gozada — por necessidade do serviço — pelo servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.

É o parecer.

À consideração do Sr. Coordenador-Geral.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de outubro de 1999.

MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA

00039

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À superior consideração.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de outubro de 1999.

JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO
Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se ao Exmo. Senhor Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de outubro de 1999.

ALMIR MARTINS BASTOS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do parecer PGFNCR/Nº 1681/99, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 07/12/99, Seção I, p. 104, declara que fica autorizada a dispensa de interrupção de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cundam, no mérito, exclusivamente, a ação da:

"incapacidade, na execução fiscal, da autoridade destinada a custear os despesas com transporte das ofícias de justiça necessárias para a prática de suas funções de cariz, pela Fazenda Pública, desde que exista qualquer outro fundamento relevante".

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - Encunciado da Súmula nº 190

ALMIR MARTINS BASTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 5, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do parecer PGFNCR/Nº 1681/99, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 11/01/00, Seção I, p. 102, declara que fica autorizada a dispensa de interrupção de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cundam, no mérito, exclusivamente, a ação da:

"cobrança do PIS-PASEP de fatos geradores ocorridos antes de 1º de março de 1996, desde que exista qualquer outro fundamento relevante".

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal Federal - RE nº 232.446-3-MA (Tribunal Pleno).

ALMIR MARTINS BASTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do parecer PGFNCR/Nº 1438/99, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 31/03/00, Seção I, p. 11, declara que fica autorizada a dispensa de interrupção de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cundam, no mérito, exclusivamente, a ação da:

"cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento (ou parcela) de lesão-prêmio não gozada - por necessidade de serviço - por servidor público, desde que exista qualquer outro fundamento relevante".

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - RE nº 39.872/0/SP (Prómera Seção) - Encunciado da Súmula nº 136.

ALMIR MARTINS BASTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 7, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do parecer PGFNCR/Nº 037/2002, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/04/02, Seção I, p. 40, declara que fica autorizada a dispensa de interrupção de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cundam, no mérito, exclusivamente, a ação da:

"inconstitucionalidade da disposição inscrita no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.033, de 12.04.1990, desde que exista qualquer outro fundamento relevante".

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal Federal - RE nº 232.467-5/SP (Tribunal Pleno).

ALMIR MARTINS BASTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 8, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do parecer PGFNCR/Nº 101/02, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/04/02, Seção I, p. 41, declara que fica autorizada a dispensa de interrupção de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cundam, no mérito, exclusivamente, a ação da:

"inconstitucionalidade da disposição inscrita no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.033, de 12.04.1990, desde que exista qualquer outro fundamento relevante".

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal Federal - RE nº 232.467-5/SP (Tribunal Pleno).

ALMIR MARTINS BASTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 9, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do parecer PGFNCR/Nº 101/02, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/04/02, Seção I, p. 41, declara que fica autorizada a dispensa de interrupção de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cundam, no mérito, exclusivamente, a ação da:

"inconstitucionalidade da disposição inscrita no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.033, de 12.04.1990, desde que exista qualquer outro fundamento relevante".

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal Federal - RE nº 232.467-5/SP (Tribunal Pleno).

ALMIR MARTINS BASTOS

"entrega do IOF sobre os débitos financeiros dos Municípios, desde que exista qualquer outro fundamento relevante".

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal Federal - RE nº 196.413-4/PR, RE nº 196.820/PR (Prómera e Segunda Turmas)

ALMIR MARTINS BASTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 11, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do parecer PGFNCR/Nº 102/02, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/04/02, Seção I, p. 42, declara que fica autorizada a dispensa de interrupção de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cundam, no mérito, exclusivamente, a ação da:

"candidatura da União em litígios de advocacy, pela admissão da Execução Fiscal após o oferecimento de Embargos pelo contribuinte, desde que exista qualquer outro fundamento relevante".

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - Encunciado da Súmula nº 153.

ALMIR MARTINS BASTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do parecer PGFNCR/Nº 103/02, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/04/02, Seção I, p. 44, declara que fica autorizada a dispensa de interrupção de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cundam, no mérito, exclusivamente, a ação da:

"incidência do imposto sobre Operações Financeiras - IOF - sobre os débitos para garantia de multas e despesas judiciais, por força da Instrução Normativa da Receita Federal nº 62/90, desde que exista qualquer outro fundamento relevante".

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - RE nº 103.930/SP, REsp nº 86.823/SP, REsp nº 82.523/RS (Prómera e Segunda Turmas).

ALMIR MARTINS BASTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 13, DE 12 DE AGOSTO DE 2002

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do parecer PGFNCR/Nº 104/02, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/04/02, Seção I, p. 45, declara que fica autorizada a dispensa de interrupção de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cundam, no mérito, exclusivamente, a ação da:

"exclusão da representação comercial dentro as atividades passíveis de incidência do Imposto de Renda, desde que exista qualquer outro fundamento relevante".

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - Encunciado da Súmula nº 144.

ALMIR MARTINS BASTOS

(O) E. nº 203)

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3ª CÂMARA

EMENTÁRIO

Processo nº : 13971.000104/97-83
Sessão de : 16/04/2002 Recurso nº : 102046 Acórdão nº : 203-08093

Recorrente : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Recorrida : ARTEX S/A FÁBRICA DE ARTEFATOS TÉXTEIS
Relator : MAURO WASILEWSKI

PIS, EXPORTAÇÕES E DEVOLUÇÕES, VALORES NÃO

CONSIDERADOS BASE DE CÁLCULO, EXCLUSÃO, POSSIBILIDADE. Devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento os valores relativos às receitas de produtos exportados e respectivas devoluções. Recurso de ofício negado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

Processo nº : 13971.000390/92-00
Sessão de : 16/04/2002 Recurso nº : 102140 Acórdão nº : 203-08096

Recorrente : ARTEX S.A FÁBRICA DE ARTEFATOS TÉXTEIS

Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Relator : MAURO WASILEWSKI

NORMAS PROCESSUAIS, MULTIDADE DO LANÇAMENTO, INOCORRÊNCIA. A multa do lançamento, por vício de forma, só ocorre nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, DECADÊNCIA, PRAZO QUINQUENAL, OBSERVÂNCIA. O prazo decadencial de cinco anos a partir da primeira dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10120.004429/96-13
Sessão de : 19/04/2002 Recurso nº : 109007 Acórdão nº : 203-07978

Recorrente : CEVIEL - CECÍLIO VEÍCULOS LTDA

Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

Relator : LIMA MARIA VIEIRA

NORMAS PROCESSUAIS, AÇÃO JUDICIAL, CONCILIATÓRIA A submissão de matéria à tutela judiciária e superior do Poder Judiciário, priva os poderes administrativos de competência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adiada à decisão definitiva do processo judicial. Recurso não conhecido, nessa parte.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10900.005194/97-01
Sessão de : 19/03/2002 Recurso nº : 108079 Acórdão nº : 203-08035

Recorrente : INDUSTRIA DE PAPEL HIRLE LTDA

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Relator : RENATO SCALCO ISQUIERDO

IPI, INOCORRÊNCIA DE PAPELÃO UTILIZADO NA CONFECÇÃO DAS CAPAS DE LIVROS. Inclui-se na inadmissibilidade prevista no art. 130, VI, "a", da Constituição Federal, o papelão destinado à confecção das capas de livros. Recurso previsto.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10120.004429/96-13
Sessão de : 19/04/2002 Recurso nº : 109007 Acórdão nº : 203-07978

Recorrente : CEVIEL - CECÍLIO VEÍCULOS LTDA

Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

Relator : LIMA MARIA VIEIRA

NORMAS PROCESSUAIS, AÇÃO JUDICIAL, CONCILIATÓRIA

MITANTE A submissão de matéria à tutela judiciária e superior do Poder Judiciário, priva os poderes administrativos de competência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adiada à decisão definitiva do processo judicial. Recurso não conhecido, nessa parte.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10900.005194/97-01
Sessão de : 19/03/2002 Recurso nº : 108079 Acórdão nº : 203-08035

Recorrente : INDUSTRIA DE PAPEL HIRLE LTDA

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Relator : RENATO SCALCO ISQUIERDO

IPI, INOCORRÊNCIA DE PAPELÃO UTILIZADO NA CONFECÇÃO DAS CAPAS DE LIVROS. Inclui-se na inadmissibilidade prevista no art. 130, VI, "a", da Constituição Federal, o papelão destinado à confecção das capas de livros. Recurso previsto.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10120.004429/96-13
Sessão de : 19/04/2002 Recurso nº : 109007 Acórdão nº : 203-07978

Recorrente : CEVIEL - CECÍLIO VEÍCULOS LTDA

Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

Relator : LIMA MARIA VIEIRA

NORMAS PROCESSUAIS, AÇÃO JUDICIAL, CONCILIATÓRIA

MITANTE A submissão de matéria à tutela judiciária e superior do Poder Judiciário, priva os poderes administrativos de competência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adiada à decisão definitiva do processo judicial. Recurso não conhecido, nessa parte.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10900.005194/97-01
Sessão de : 19/03/2002 Recurso nº : 108079 Acórdão nº : 203-08035

Recorrente : INDUSTRIA DE PAPEL HIRLE LTDA

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Relator : RENATO SCALCO ISQUIERDO

IPI, INOCORRÊNCIA DE PAPELÃO UTILIZADO NA CONFECÇÃO DAS CAPAS DE LIVROS. Inclui-se na inadmissibilidade prevista no art. 130, VI, "a", da Constituição Federal, o papelão destinado à confecção das capas de livros. Recurso previsto.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10120.004429/96-13
Sessão de : 19/04/2002 Recurso nº : 109007 Acórdão nº : 203-07978

Recorrente : CEVIEL - CECÍLIO VEÍCULOS LTDA

Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

Relator : LIMA MARIA VIEIRA

NORMAS PROCESSUAIS, AÇÃO JUDICIAL, CONCILIATÓRIA

MITANTE A submissão de matéria à tutela judiciária e superior do Poder Judiciário, priva os poderes administrativos de competência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adiada à decisão definitiva do processo judicial. Recurso não conhecido, nessa parte.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10900.005194/97-01
Sessão de : 19/03/2002 Recurso nº : 108079 Acórdão nº : 203-08035

Recorrente : INDUSTRIA DE PAPEL HIRLE LTDA

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Relator : RENATO SCALCO ISQUIERDO

IPI, INOCORRÊNCIA DE PAPELÃO UTILIZADO NA CONFECÇÃO DAS CAPAS DE LIVROS. Inclui-se na inadmissibilidade prevista no art. 130, VI, "a", da Constituição Federal, o papelão destinado à confecção das capas de livros. Recurso previsto.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10120.004429/96-13
Sessão de : 19/04/2002 Recurso nº : 109007 Acórdão nº : 203-07978

Recorrente : CEVIEL - CECÍLIO VEÍCULOS LTDA

Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

Relator : LIMA MARIA VIEIRA

NORMAS PROCESSUAIS, AÇÃO JUDICIAL, CONCILIATÓRIA

MITANTE A submissão de matéria à tutela judiciária e superior do Poder Judiciário, priva os poderes administrativos de competência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adiada à decisão definitiva do processo judicial. Recurso não conhecido, nessa parte.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10900.005194/97-01
Sessão de : 19/03/2002 Recurso nº : 108079 Acórdão nº : 203-08035

Recorrente : INDUSTRIA DE PAPEL HIRLE LTDA

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Relator : RENATO SCALCO ISQUIERDO

IPI, INOCORRÊNCIA DE PAPELÃO UTILIZADO NA CONFECÇÃO DAS CAPAS DE LIVROS. Inclui-se na inadmissibilidade prevista no art. 130, VI, "a", da Constituição Federal, o papelão destinado à confecção das capas de livros. Recurso previsto.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10120.004429/96-13
Sessão de : 19/04/2002 Recurso nº : 109007 Acórdão nº : 203-07978

Recorrente : CEVIEL - CECÍLIO VEÍCULOS LTDA

Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

Relator : LIMA MARIA VIEIRA

NORMAS PROCESSUAIS, AÇÃO JUDICIAL, CONCILIATÓRIA

MITANTE A submissão de matéria à tutela judiciária e superior do Poder Judiciário, priva os poderes administrativos de competência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adiada à decisão definitiva do processo judicial. Recurso não conhecido, nessa parte.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Processo nº : 10900.005194/97-01
Sessão de : 19/03/2002 Recurso nº : 108079 Acórdão nº : 203-08035

Recorrente : INDUSTRIA DE PAPEL HIRLE LTDA

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Relator : RENATO SCALCO ISQUIERDO

IPI, INOCORRÊNCIA DE PAPELÃO UTILIZADO NA CONFECÇÃO DAS CAPAS DE LIVROS. Inclui-se na inadmissibilidade prevista no art. 130, VI, "a", da Constituição Federal, o papelão destinado à confecção das capas de livros. Recurso previsto.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Coordenação-Geral do Sistema de Tributação

DECISÃO N° 5, DE 28 DE MARÇO DE 2000

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: independentemente da decisão final da STF, continuam inerentes da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, as receitas relativas às atividades próprias dos respectivos Conselhos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, e redações, art. 14, X e Parecer Normativo CST nº 5/1992.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Tendo em vista a natureza jurídica dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas que resultar após a decisão final do Supremo Tribunal Federal - STF, na (ADIN nº 1.717-6) sobre a inconstitucionalidade ou constitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, os Conselhos deverão observar as seguintes orientações: a) no caso dos Conselhos voltarão a ser considerados pessoas jurídicas de direito público, se o STF declarar a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, a contribuição para o PIS/PASEP deverá ser considerada a ser apurada com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, aplicando-se a alíquota de um por cento e recolhida sob o código 3703; b) se o STF declarar a constitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, a se Conselhos continuarem a ser considerados pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1998 e até 27 de setembro de 1999, a contribuição para o PIS/PASEP deverá ser apurada com base na folha mensal de salários, aplicando-se a alíquota de um por cento e recolhida sob o código 1301; c) independentemente da declaração final do STF da inconstitucionalidade ou da constitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, respeitado o prazo normatizável previsto no § 6º do art. 195 do Conselho Federal, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 28 de setembro de 1999, a contribuição para o PIS/PASEP dos Conselhos deverá ser apurada com base na folha de salários, aplicando-se a alíquota de um por cento e recolhida sob o código 1301; d) se após a decisão final do STF, os Conselhos voltarão a ser considerados pessoas jurídicas de direito público (autárquicas), a inscrição de beneficiários deverá ser feita no PASEP; e) caso a decisão final do STF mantenha os Conselhos enquadrados como pessoas jurídicas de direito privado, a inscrição de beneficiários deverá ser realizada junto ao PIS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e redações, posteriormente convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1996; Medida Provisória nº 1.854-6, de 29 de junho de 1999, e redações, art. 13, VII e Decretos nºs. 7.618/1972 e 78.276/1976.

CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO

(Of. El. nº 915/2000)

3ª Região Fiscal

Delegacia da Receita Federal em Fortaleza

ATO DECLARATÓRIO N° 17, DE 23 DE MARÇO DE 2000

Concede o registro especial previsto no artigo 22 do Decreto-Lai nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e artigos 235 e 239 do RPI, aprovado pelo Decreto 2.637 de 25 de junho de 1996, na forma descrita na NE COFIS N° 003, de 14 de outubro de 1999.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA-CF, usando de suas atribuições e de acordo com o que consta nos artigos 08, 09 e 05 da Instrução Normativa nº 29, de 01 de março de 1999, da Secretaria da Receita Federal, e o item 01 do Norma de Execução da Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização nº 003, de 14 de outubro de 1999, considerando ainda, o processo administrativo nº 10380.029726/99-37, declara:

1. Fica concedido à empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO FG LTDA, localizada na Rua Andrade 1735, Bairro Parque Petrópolis, Ceará, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 03.034.486/0001-77, o REGISTRO ESPECIAL N° 0310/04/500, para embaraçamento dos seguintes produtos:

PRODUTO	MARCA	CAPACIDADE DORCI-PIENTE (ml)
Aperolante de Cera	DOZANOS	360 e 300
Vela Cestinho Vassoura	PARDINNE	900
Aperolante Composto com Zinco	POX-LUA	900

2. O REGISTRO ESPECIAL conferido por este ato refere-se somente ao estabelecimento matriz. Sua extensão a outros estabelecimentos industriais da empresa, dependendo de novo ato concessivo, justo a Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal de jurisdição correspondente;

3. O Registro Especial poderá ser cancelado ou suspenso, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se posteriormente à concessão, ocorrer qualquer fato previsto nos arts. 14 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 29, de 1º de março de 1999;

4. A concessão deste Registro Especial não exime o contribuinte do cumprimento das demais obrigações, principais e acessórias, previstas na legislação;

DIA 10 DE ABRIL DE 2000, ÀS 14:30 HORAS

RECORRENTE: NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA - Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Materia: CLASSIFICAÇÃO.
12 - Recurso nº RV/201-0.004 - Processo nº 10980.006299/94-54 -
RECORRENTE: NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA - Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Materia: CLASSIFICAÇÃO.
13 - Recurso nº RV/201-0.005 - Processo nº 10980.006921/94-89 -
RECORRENTE: NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA - Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Materia: CLASSIFICAÇÃO.
14 - Recurso nº RP/201-0.446 - Processo nº 10711.002985/81-04 -
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Se-jeto Passivo: DINACO - IMPORTAÇÃO COMÉRCIO S/A - Materia: EM-BARGOS DECLARATÓRIO.

DIA 10 DE ABRIL DE 2000, ÀS 14:30 HORAS

RELATÓRIO: CONSELHEIRO MOACYR ELOY DE MEDEIROS - REVISORA: CONSELHEIRA MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
15 - Recurso nº RP/302-0.648 - Processo nº 12689.000211/93-85 -
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Se-jeto Passivo: AGENCIA MARÍTIMA BRANDÃO FILHOS LTDA - Materia: VISTORIA ADUANEIRA.
16 - Recurso nº RP/302-0.614 - Processo nº 10680.010776/91-72 -
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: SGBUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Se-jeto Passivo: EQUIPAMENTOS COMERCIAIS DO AMAZONAS S/A - GRUPO ITAUTEC - Materia: MANIFESTO.

RELATÓRIO: CONSELHEIRO HENRIQUE PRADO MEGDA - REVISOR: CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
17 - Recurso nº RP/301-0.539 - Processo nº 10480.001007/95-91 -
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Se-jeto Passivo: USINA IPOJUCA S/A - Materia: DRAWBACK.
18 - Recurso nº RP/301-0.541 - Processo nº 10845.000597/93-13 -
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Se-jeto Passivo: MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS - Materia: FUNDAR.

19 - Recurso nº RP/301-0.551 - Processo nº 13603.000247/95-13 -
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Se-jeto Passivo: ISOMONTE S/A - Materia: LL.
20 - Recurso nº RD/303-0.220 - Processo nº 10711.001455/92-53 -
RECORRENTE: AJEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Materia: SUBPATRIMENTO.

RELATÓRIO: CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA - REVISOR: CONSELHEIRO NILTON LUIZ BARTOLI - REVISOR: CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA
21 - Recurso nº RD/301-0.320 - Processo nº 11050.00095/93-90 -
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: SPRINGER CARRIÉ S/A - Materia: ISENÇÃO.
22 - Recurso nº RP/301-0.563 - Processo nº 10314.001366/93-71 -
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Se-jeto Passivo: AUTO LATINA DO BRASIL S/A - Materia: DRAWBACK.
23 - Recurso nº RP/301-0.556 - Processo nº 10314.000510/95-31 -
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Se-jeto Passivo: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA - Materia: ISENÇÃO.

24 - Recurso nº RD/201-0.318 - Processo nº 10814.001321/94-73 -
RECORRENTE: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA - Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Materia: ISENÇÃO.

RELATÓRIO: CONSELHEIRO NILTON LUIZ BARTOLI - REVISOR: CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA
25 - Recurso nº RP/301-0.532 - Processo nº 10611.000646/94-98 -
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Se-jeto Passivo: VARIG S/A (VIACÃO AÉREA RIO GRANDENSE) - Materia: VISTORIA ADUANEIRA.
26 - Recurso nº RD/301-0.319 - Processo nº 10711.002305/97-70 -
RECORRENTE: LACHMANN AGENCIAS MARÍTIMAS S/A - Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Materia: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.
27 - Recurso nº RD/301-0.322 - Processo nº 10845.005602/93-39 -
RECORRENTE: OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Materia: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

DIA 11 DE MARÇO DE 2000, ÀS 8:30 HORAS

RELATÓRIO: CONSELHEIRO MOACYR ELOY DE MEDEIROS - REVISORA: CONSELHEIRA MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
28 - Recurso nº RP/303-1.241 - Processo nº 10921.000048/94-15 -
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada:

jeito Passivo: INDÚSTRIA DE FUNDÃO TUPY LTDA - Materia: REDUÇÃO.

29 - Recurso nº RD/302-0.290 e RP/302-0.999 - Processo nº 10480.00111/99-91 - Recorrendo: CENTRO DE OFTALMOLOGISTAS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA e FAZENDA NACIONAL - Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Materia: CENTRO OFTALMOLOGISTAS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA - Materia: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

30 - Recurso nº RD/302-0.196 - Processo nº 10845.00361/98-61 - Recorrendo: CTA DE NAVIGAÇÃO, LLOYD BRASILEIRO, REP. POR NAUTILUS AGENCIA MARÍTIMA LTDA - Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Materia: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

31 - Recurso nº RD/303-0.229 - Processo nº 10783.002775/98-50 - Recorrendo: AJEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Materia: IL.

32 - Recurso nº RP/303-1.166 - Processo nº 11007.000515/98-43 - Recorrendo: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Se-jeto Passivo: ANÍBAL BRAGA JORGE - Materia: MANIFESTO.

33 - Recurso nº RP/303-1.197 - Processo nº 10283.006331/85-10 - Recorrendo: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Materia: IL.

34 - Recurso nº RP/303-1.197 - Processo nº 10283.006331/85-10 - Recorrendo: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Materia: IL.

35 - Recurso nº RP/301-0.497 - Processo nº 10711.003731/89-02 - Recorrendo: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA - Materia: CLASSIFICAÇÃO.

36 - Recurso nº RD/301-0.313 - Processo nº 11065.001058/92-42 - Recorrendo: REICHERT CALÇADOS LTDA - Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Materia: DRAWBACK.

37 - Recurso nº RP/302-0.609 - Processo nº 10814.001499/94-13 - Recorrendo: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA - Materia: ISENÇÃO.

38 - Recurso nº RD/302-0.318 - Processo nº 10814.001318/94-69 - Recorrendo: FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA - Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Materia: ISENÇÃO.

39 - Recurso nº RD/301-0.317 - Processo nº 10814.001320/94-19 - Recorrendo: FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA - Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Materia: ISENÇÃO.

40 - Recurso nº RD/302-0.367 - Processo nº 10814.002037/97-35 - Recorrendo: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA - Materia: ISENÇÃO.

41 - Recurso nº RD/302-0.363 - Processo nº 10907.000112/96-33 - Recorrendo: GIL UCHOA TEIXEIRA - Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Materia: IL.

42 - Recurso nº RP/202-0.143 - Processo nº 10900.001966/94-30 - Recorrendo: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - Se-jeto Passivo: MILPLAST EMBALAGENS LTDA - Materia: CLAS- SIFICAÇÃO.

CLAUDIA DOLORES ROSA DOS SANTOS
Chefe da Secretaria

(Of. El. nº 16/2000)

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Em 30 de março de 2000

ALMIR MARTINS BASTOS

(Of. El. nº 70/2000)

00041



NOTA PGFN/CRJ/Nº 101/2016

Documento público. Ausência de sigilo.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa de recurso especial. Contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Sugestão de inclusão. Portaria PGFN nº 294/2010.

I

A Coordenação da Atuação Judicial perante o Superior Tribunal de Justiça – CASTJ encaminha à Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD Nota Justificativa s/n, de 9 de novembro de 2015, que trata de proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de recurso especial, nos termos da Portaria PGFN nº 294, de março de 2010.

II

2. A conselente apresenta precedentes do STJ no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade convertido em pecúnia, por se tratar de espécie de verba indenizatória sem natureza salarial. Veja abaixo julgados sobre a matéria:



EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.
3. Recursos Especiais não providos.¹

VOTO:

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O apelo não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o abono-assiduidade convertido em pecúnia, pois a verba constitui premiação do empregado, e não contraprestação ao trabalho. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. INSS. ABONO-ASSIDUIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O abono-assiduidade convertido em pecúnia possui natureza indenizatória, não incidindo a Contribuição Previdenciária.
2. Recurso especial improvido.
(REsp 476.196/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 478)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito.
2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496.408 - PR, 1^a Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1^a Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002).
3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2^a Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1^a Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004.
4. Recurso especial provido.

¹ STJ, REsp nº 712.185/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 08/09/2009.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

(REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 202)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O abono-assiduidade (APIP), convertido em pecúnia, por se tratar de espécie de verba indenizatória sem natureza salarial, não integra o salário-de-contribuição, não estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária.
2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 496.408/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 06/12/2004 p. 197)

(...)

Verifica-se, portanto, que a matéria em exame encontra-se consolidada nesta Corte em sentido oposto à pretensão do Banco, razão pela qual não merece reforma o *decisum* impugnado.

Dante do exposto, nego seguimento aos Recursos Especiais do INSS e do Banco do Brasil S.A.

É como voto.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.
3. Agravo Regimental não provido.²

VOTO:

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.4.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor (fls. 156-160, e-STJ):

(...)

Primeiramente, cabe ressaltar que é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PROIBITIVAS. LEI

² STJ, AgRg no AREsp nº 464.314/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/06/2014.



9.494/1997. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...)

3. "A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores." (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 4.12.2006).

4. O STJ entende que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei 9.494/1997, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando este importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, em concessão de aumento de vencimento ou em extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos, já que se trata de restabelecimento de pagamento de parcela indevidamente descontada do contracheque dos autores.

(...)

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.

3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009).

Apesar do erro material cometido na fundamentação do voto, onde foi utilizada a tese da não incidência do Imposto de Renda sobre o abono-assiduidade e licença-prêmio, em vez da não incidência de Contribuição Previdenciária, não prospera a irresignação da Fazenda Nacional, diante da majoritária jurisprudência desta Corte. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764/94. PRECEDENTES DO STF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009).



TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.
3. Recursos Especiais não providos.(REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito.
 2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002).
 3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004.
 4. Recurso especial provido.
- (REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo



a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito.

2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002).

3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004.

4. Recurso especial provido.³

3. Da leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os pagamentos referentes a abonos-assiduidade não gozados exibem natureza indenizatória, não se submetendo, portanto, ao âmbito de incidência da contribuição previdenciária.

4. No tocante à discussão da matéria no Supremo Tribunal Federal – STF, a Colenda Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, porém o tema ainda se encontra pendente de julgamento (tema nº 20 de repercussão geral⁴).

³ STJ, REsp nº 749.467/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 27/03/2006.

⁴ RE nº 565.160.

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RECEPTE.(S): EMPRESA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA

ADV.(A/S): TAMARA RAMOS BORNHAUSEN E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REPERCUSSÃO GERAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso de apelação, assentando a constitucionalidade do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, na parte em que institui contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos empregados. O tributo foi criado com fundamento na redação original do artigo 195, inciso I, da Carta da República, no que previa a incidência do tributo sobre a folha de salários. Por meio do extraordinário interposto com alegada base na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente articula com a transgressão dos artigos 146, 149, 154 e 195, inciso I e § 4º, da Lei Maior. Argumenta que descabe considerar como de natureza salarial toda e qualquer verba paga ao empregado, em razão do fato de nem todos os valores comporem a remuneração prevista no contrato de trabalho. Aduz que a contribuição social não pode incidir sobre verba de cunho indenizatório. Sustenta a repercussão geral da matéria, ante a circunstância de que a decisão do Supremo sobre o tema



5. Com efeito, considerando a pacificação da jurisprudência sobre a questão no STJ, torna-se necessário atualizar a lista de temas com dispensa de recurso especial desta Procuradoria-Geral.

6. Desse modo, tendo em vista que a presente hipótese enquadra-se no art. 2º, § 1º, da Portaria PGFN nº 294, de 2010, afigurando-se inviável a reversão do entendimento desfavorável à Fazenda Nacional no âmbito do STJ, sugere-se a inclusão de novo tema no item 2.4 (contribuição previdenciária) da referida lista, nos seguintes termos:

LISTA DO ART 2º, § 1º, DA PORTARIA PGFN Nº 294, de 2010

Tema: Contribuição previdenciária. Abono-assiduidade.

Resumo: A contribuição previdenciária não incide sobre abono-assiduidade convertido em pecúnia, dada a natureza indenizatória da verba.

Precedentes: REsp nº 712.185/RS, AgRg no AREsp nº 464.314/SC e REsp nº 749.467/RS.

Data da inclusão: XX/XX/2016.

Observação: A matéria se encontra com repercussão geral reconhecida no STF (RE nº 565.160) e, portanto, deve continuar sendo objeto de recurso extraordinário.

III

7. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca do tema trazido para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, ampla divulgação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional e comunicação à Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD, para atualização da Lista de Dispensa do art. 2º, § 1º, da Portaria PGFN nº 294, de março de 2010.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 25 de janeiro de 2016.

LORETTA PAZ SAMPAIO
Procuradora da Fazenda Nacional

Nota 433556 – 2015 Consulta CASTJ – Lista de dispensa – Contribuição previdenciária sobre abono assiduidade

ultrapassará os interesses subjetivos da causa, mostrando-se relevante a todos os contribuintes que se encontram na mesma condição.

2. Tudo recomenda o pronunciamento do Plenário do Supremo sobre a questão, elucidando-se o alcance da expressão folha de salários, contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. A abrangência do tributo, por si só, revela a importância.

3. Admito a repercussão geral.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2007.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2016

Documento: Registro nº 433556/2015

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Análise de inclusão de tema em lista de dispensa de recurso especial
Contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade. Jurisprudência consolidada do Superior
Tribunal de Justiça. Sugestão de inclusão. Portaria PGFN nº 294/2010.

Trata-se da NOTA PGFN/CRJ/Nº 101/2016, da lavra da Procuradora LORETTA
PAZ SAMPAIO, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 1º de fevereiro de
2016.

ROGÉRIO CAMPOS
Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 2 de fevereiro de
2016.

CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
Procurador-Geral Adjunto de
Consultoria e Contencioso Tributário Substituto



NOTA PGFN/CRJ/Nº 953/2016

Documento público. Ausência de sigilo.

Contribuição previdenciária. Servidores Públicos. Licença-prêmio convertida em pecúnia. Inexigibilidade.

Análise quanto à inclusão do tema na lista de jurisprudência reiterada e pacífica do STJ, desfavorável à Fazenda Nacional, conforme art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502/2016

Oitiva prévia da RFB acerca da possível edição de ato declaratório sobre a matéria pacificada.

I

A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região, por meio de e-mail datado de 26 de agosto de 2016, solicita análise, nos termos do art. 2º, VII e §§ 5º e 7º da Portaria PGFN nº 502/2016 quanto à viabilidade de inclusão em lista nacional de dispensa de contestar e recorrer o tema “inexigibilidade da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS) sobre licença-prêmio convertida em pecúnia”. Segundo entende a unidade consultante, a matéria encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como se poderia conferir, exemplificativamente, da decisão monocrática proferida no RESP nº 1.596.271/SC, mencionada na consulta e em relação à qual, inclusive, não houve a interposição de recurso.

2. Nesse ponto, vale destacar que, no tocante ao RESP nº 1.596.271/SC foi elaborada Nota-Justificativa pela Coordenação da Atuação Judicial da PGFN no Superior Tribunal de Justiça Tribunal Superior do Trabalho e na Turma Nacional de Uniformização (CASTJ) de cujo teor se extrai o entendimento de que se trata de jurisprudência pacífica no âmbito do STJ. Demais disso, a Coordenadora da CASTJ, por e-mail, manifestou-se no sentido de não vislumbrar, em princípio, óbice à inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer.

3. Em esclarecimento adicional formulado por e-mail, a unidade consultante esclareceu que não obstante a licença-prêmio já ter sido extinta há algum tempo em nível federal, ainda remanescem casos em que servidores mais antigos que não a utilizaram e estão se aposentando, bem como casos de servidores já aposentados que pedem revisão da aposentadoria, justamente para desavendar o tempo relativo à licença-prêmio, com o intuito



de convertê-la em pecúnia, o que tem sido deferido pelos magistrados, em virtude da existência de jurisprudência pacífica. Segundo a consultante, em regra, afasta-se a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, mas, atualmente, os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de contestar e recorrer apenas quanto ao imposto de renda.

4. Eis o breve relato. Passa-se ao exame da matéria.

II

5. De início, conforme é possível constatar do relatório da presente Nota, existe dispensa de contestar e recorrer sobre matéria relacionada ao objeto da consulta, tendo em vista que a Fazenda Nacional não mais apresenta irresignação quanto à incidência de imposto de renda sobre a parcela correspondente à licença-prêmio convertida em pecúnia, tendo em vista a existência de dois Atos Declaratórios (ADs) relacionados ao tema.

6. Com efeito, o AD nº 08/2002, decorrente do Parecer PGFN/CRJ nº 1458/1999, dispensou o seguinte tema: **"IR sobre o pagamento (*in pecunia*) de licença-prêmio não gozada – por necessidade do serviço – pelo servidor público"**. Por seu turno, o AD nº 01/2005, que teve por base o Parecer PGFN CRJ nº 1905/2004, trouxe a dispensa para os casos de **"decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, na hipótese do empregado não ser servidor público."**

7. Nota-se, portanto, a existência de dispensa de contestar e recorrer quanto à incidência de imposto de renda sobre a licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço convertida em pecúnia seja em caso de servidor público ou empregado do regime celetista. Nesses casos, constatou-se a existência de jurisprudência pacífica em sentido contrário ao defendido pela Fazenda Nacional, restando inviável que se insistisse na tese fazendária sem que, com isso, houvesse prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista à dificuldade de êxito, em virtude do entendimento consolidado em sentido contrário ao defendido.

8. Impende, portanto, perquirir se, em relação ao tema incidência de contribuição previdenciária sobre a licença-prêmio convertida em pecúnia, em caso de servidor público, também existe jurisprudência pacífica a ensejar a inclusão em lista de contestar e recorrer de que trata o art. 2º, VII e §§ 5º e 7º da Portaria PGFN nº 502/2016.



9. Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, observam-se diversos julgados no sentido da dispensa ora proposta. Nesse diapasão confiram-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 625.326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 746.858/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 145)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. O enfoque constitucional dado pelo acórdão recorrido ao exame do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que trata do prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias, impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

2. Tratando-se de tributo lançado por homologação, se não houver o pagamento antecipado pelo sujeito passivo tributário, a decadência do direito de lançar rege-se pela regra do art. 173, I, do CTN, devendo ser contada a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Precedente da Primeira Seção.

3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes.

4. Os honorários conferidos aos procuradores da CEF decorrentes de verbas sucumbenciais não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária,



porquanto não se constitui remuneração paga pela empregadora. Os valores recebidos por esses profissionais em decorrência da representação judicial da CEF são pagos pela parte vencida, embora a Caixa detenha o poder de gerência e repasse do montante da verba.

5. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes demanda o revolvimento dos aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 802.408/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA CONVERTIDA EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio que não foram percebidas não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter indenizatório.

2. Dado o caráter indenizatório e não salarial da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, por não constituir remuneração pelos serviços prestados, não há como compor o salário de contribuição dos servidores públicos vinculados ao PSS.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1493240/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)



10. Verifica-se que nos julgados acima transcritos, assim como em decisões monocráticas¹, o STJ tem tratado como consolidado o seu entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre a licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. Impende mencionar que alguns julgados não tratam da questão específica do PSS, porém não restringem o entendimento ao RGPS.

11. Por outro lado, é importante mencionar que, conforme se constada do AgRg no RESP nº 1493240/RS, alguns julgados são expressos, assentando que a parcela ora analisada não compõe o salário de contribuição dos servidores públicos vinculados ao PSS. Nota-se, portanto, que o entendimento do STJ é que a licença-prêmio quando não foi gozada por necessidade do serviço tem caráter indenizatório e, assim, não estaria sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

12. Vale ressaltar que no AgRg no RESP nº 1493240/RS, a Fazenda Nacional, enfrentando a questão da incidência de contribuição para o PSS no caso de licença-prêmio convertida em pecúnia, argumentou que os precedentes transcritos naquele caso não se prestariam a evidenciar que a jurisprudência do STJ seria contrária à pretensão recursal da Fazenda Nacional (incidência da contribuição previdenciária). Defendeu-se que nenhum dos julgados citados decidiu controvérsia atinente à incidência de contribuição previdenciária sobre licença-prêmio de servidor público convertida em pecúnia, limitando-se a deliberar sobre a questões relativas ao Regime Geral da Previdência Social, aplicável a celetistas, autônomos e contribuintes individuais. Defendeu, ainda, a inexistência de previsão legal de isenção quanto à licença-prêmio convertida em pecúnia, o que respaldaria a incidência legal.

13. Não obstante tal argumentação, o STJ entendeu que a licença-prêmio convertida em pecúnia tem caráter indenizatório e não compõe o salário de contribuição dos servidores vinculados ao PSS, consoante se extrai do voto do Ministro Humberto Martins:

"As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. Infere-se, pois, que dado o caráter indenizatório e não salarial da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozado, por não constituir remuneração pelos serviços prestados, não há como compor o salário de contribuição dos servidores públicos vinculados ao PSS."

¹ Nesse sentido, mantendo-se o entendimento firmado nas instâncias ordinárias pela não-incidência de contribuição previdenciária: RESP nº 1.596.271/SC, REsp 1620686/RS, AREsp 272287/PE, AREsp 72946/MG, REsp 1606834/RS.



14. Nesse contexto, e afigurando-se improvável a reversão do entendimento desfavorável à Fazenda Nacional, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502/2016, a qual permite a dispensa fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpuestos.

15. Cumpre, por oportuno, destacar que a dispensa ora tratada é aplicável tão somente aos casos em que não foi gozada a licença-prêmio em virtude da necessidade do serviço. Com efeito, não se desconhece que alguns dos julgados do STJ não tratam da questão ou entendem desnecessária a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço². Todavia, observa-se que os ADs nº 08/2002 e 01/2005, ao permitirem a dispensa de contestar e recorrer de decisões que assentem a não-incidência de imposto de renda sobre licença-prêmio convertida em pecúnia, restringem aos casos que a licença deixou de ser gozada por necessidade de serviço.

16. Vale ainda registrar que foi reconhecida a repercussão geral do tema “direito dos servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária” (tema 635).³ Com efeito, a controvérsia está relacionada à vedação de enriquecimento ilícito da Administração ante a impossibilidade do gozo das férias por parte do servidor, seja em razão da inatividade seja pelo rompimento do seu vínculo. Conquanto não se trate exatamente da questão ora examinada, não há como negar que as matérias estão relacionadas, já que o tratamento do tema deve ser semelhante.

17. Nesse contexto, propõe-se, portanto, a inclusão do seguinte item na lista prevista no art. 2º, VII da Portaria PGFN nº 502/2016:

Inexigibilidade da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS) sobre licença-prêmio convertida em pecúnia, em virtude da necessidade do serviço

Resumo: constatou-se a existência de jurisprudência pacífica, no STJ, em sentido contrário ao defendido pela Fazenda Nacional, assentando que o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre licença-prêmio não gozada em virtude da necessidade do serviço e que, assim, foi convertida em pecúnia. Destaque-se que a dispensa aplica-se somente em casos em que há impossibilidade de gozo da licença-prêmio, tendo em vista que questão correlata está submetida à apreciação do STF em sede de repercussão geral.

² Nesse sentido, exemplificativamente, mencione-se o AREsp 272287/PE.

³ ARE 721.001/RG.



Precedentes: RESP nº 1.596.271/SC; REsp nº 625.326/SP, AgRg no AREsp nº 464.314/SC, AgRg no REsp nº 1493240/RS.

Referência: Nota PGFN/CRJ nº XXXXX

* Data da inclusão: XXXXX

18. Ademais, vislumbram-se, desde já, a conveniência e a base legal para edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com esteio no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, a fim de promover a adequação dos procedimentos administrativos da Receita Federal do Brasil ao entendimento consagrado, de modo pacífico, pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002).

19. A manifestação conclusiva acerca da proposta de Ato Declaratório sobre a matéria, porém, demanda, como de praxe, a oitiva prévia da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

III

20. Ante o exposto, e tendo em vista o entendimento reiterado e pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema objeto da presente Nota, propõe-se a inclusão, nos termos do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502/2016, na forma proposta na presente Nota.

21. Sugere-se, ainda, o encaminhamento da presente Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para eventuais considerações quanto à possível edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional sobre a matéria em enfoque, com esteio no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002.

22. Por fim, recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 27 de setembro de 2016.

FLÁVIA PALMEIRA DE MOURA COELHO
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro nº 00354101/2016

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N/ 2016

Documento: Registro nº 354101/2015

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Documento público. Ausência de sigilo. Contribuição previdenciária. Servidores Públicos. Licença-prêmio convertida em pecúnia. Inexigibilidade. Análise quanto à inclusão do tema na lista de jurisprudência reiterada e pacífica do STJ, desfavorável à Fazenda Nacional, conforme art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502/2016. Oitiva prévia da RFB acerca da possível edição de ato declaratório sobre a matéria pacificada.

Trata-se da NOTA PGFN/CRJ/Nº 953/2016, da lavra da Procuradora FLÁVIA PALMEIRA DE MOURA COELHO, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de setembro de 2016.

ROGÉRIO CAMPOS
Coordenador-Geral da Representação Judicial da
Fazenda Nacional

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto e divulgue-se à carreira.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de setembro de 2016.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário